

PROJETO DE LEI

01 - 0500 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0500 / 2011

DE

20/10/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

MILTON FERREIRA

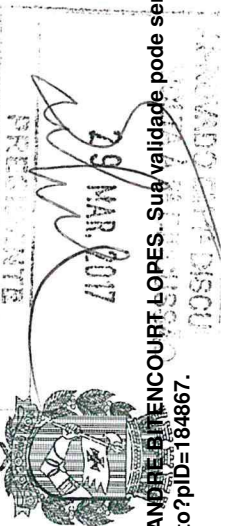
EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO NA REDE
BÁSICA DE SAÚDE DE PSICÓLOGO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01 - PL
01-00500/2011

PROJETO DE LEI Nº

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão na Rede Básica de Saúde de Psicólogo no Município de São Paulo, e dá outras providências".

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO

17 ABR. 2019

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, para a implantação das políticas de saúde de psicologia, com período mínimo de atendimento de 8 (oito) horas diárias, a especialidade clínica de Psicologia na Rede Básica de Saúde do Município de São Paulo.

Art. 2º As vagas a serem oferecidas na especialidade de Psicologia, previstas no art. 1º da presente Lei, deverão ser estabelecidas em consonância com as necessidades da Rede Básica de Saúde.

Art. 3º As vagas disponibilizadas na especialidade de Psicologia obedecerá aos mesmos critérios e condições de ingresso estabelecido para as vagas de outras especialidades.

Art. 4º No caso de desnecessidade de contratação de profissionais previstos no art. 1º, o órgão responsável deverá especificar esta situação, com dados estatísticos comprobatórios.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

MILTON FERREIRA
Vereador



MAN 10
SECRETARIA

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº . 21.10.11
Ass: Edo

Adelina Cicone
Assisteme Parlamentar
Registro 100 406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>02</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-500</u> de 20 <u>11</u>
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

fls. 3

JUSTIFICATIVA

Do ponto de vista da saúde pública, existem inúmeros desafios a serem enfrentados pelo sistema de Saúde Pública, e a necessidade de implantar formas de amenizar as dores e as dificuldades enfrentadas por aqueles que necessitam de cuidados na rede pública de saúde.

Um dos objetivos principais do trabalho do Psicólogo passa pela avaliação e intervenção na modificação de comportamentos que estejam interferindo no bem-estar da pessoa ou de quem a rodeia.

A existência de profissionais da área de psicologia auxilia no diagnóstico e na identificação da real necessidade de tratamento, bem como se o caso do paciente é de tratamento psicológico ou psiquiátrico. Salienta-se, ainda a existência de uma certa resistência entre os pacientes ao tratamento psiquiátrico.

A terapia pode ajudar a reencontrar o equilíbrio emocional e a desenvolver um processo de aprendizagem interna que lhe permite lidar mais facilmente com adversidades, evitando a necessidade de internações, e o uso de medicamentos para o tratamento de certas patologias psicológicas.

Para realizar o seu trabalho, o psicólogo baseia-se em alguns pontos fundamentais que possam garantir uma verdadeira relação de ajuda para com o seu paciente, sendo de vital importância garantir a população de forma geral o atendimento no período que for necessário. Deste modo, a psicologia melhora o modo de viver, e de enfrentar as adversidades, e somente através de um tratamento psicológico adequado as pessoas têm possibilidade de compreensão da natureza humana, e assim subsidiar e melhorar o comportamento humano em todas as dimensões: Física-Social-Emocional-Intelectual-Espiritual e Moral.

O psicólogo respeita cada pessoa na sua liberdade, dignidade, integridade física, psicológica, preservação da intimidade, autonomia e bem-estar. Existe uma consciência e aceitação das diferenças individuais, culturais e de opiniões ou atitudes.

O psicólogo pode influenciar a vida de uma pessoa que pode estar vulnerável e em sofrimento, assim, este tem a função de escutar, compreender e ajudar de uma forma positiva todas as manifestações do paciente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

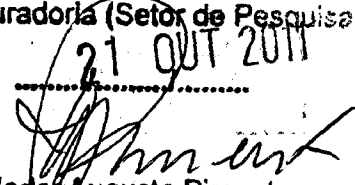
Forma n° 03 do anexo 11
do proc. n° 01-500 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.496

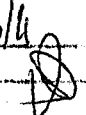
O psicólogo presta ajuda psicológica, no sentido de intervir nas dificuldades que impeçam o desenvolvimento pessoal da pessoa no seu contexto de vida. A relação terapêutica pode ser conduzida com base em diferentes orientações ou modelos científico-profissionais. Só assim poderá estabelecer uma relação de empatia e confiança, que é a chave para iniciar um processo de mudança e de desenvolvimento pessoal.

Há que se considerar que a promoção da dignidade, de melhores condições de vida e da inserção de serviços especializados para o atendimento daqueles que necessitam de tratamento psicológico, se avulta como um dos objetivos do Poder Público na consecução de sua finalidade institucional que é a promoção do bem-estar coletivo.

Dessa forma, a presente medida visa promover uma solução que, a um só tempo, vem a garantir a contratação e disponibilização de profissionais qualificados, e especializados, para atender uma camada da sociedade que necessita de especialistas em tratamento Psicológico, que tenham condição de suprir de modo adequado às exigências, e assim garantir sempre uma melhora na qualidade do serviço prestado.

Destarte, pelo interesse público de que se reveste esta propositura, e diante dos argumentos apresentados, conto com o apoio e a aprovação dos nobres pares.

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
21 OUT 2011

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ARQUIVAMENTO DAS PROPOSITURAS
EM 21/10/11 18:50
POR 
SAÍDA: AS: ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem (nº(s) de) documento(s) de
Rs. 04 A05 11/11/11

Sônia M. Pereira
Assistente Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 04	do
Processo nº 500/11	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0500/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.965, de 6 de janeiro de 2000, que institui casas de apoio para abrigar e oferecer assistência social aos portadores de HIV/AIDS, especialmente seu artigo 2º, inciso IV;
- Lei Municipal nº 13.096, de 8 de dezembro de 2000, que institui o Programa de Prevenção da Violência nas Escolas;
- Lei Municipal nº 13.198, de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre a assistência às vítimas de violência e dá outras providências, especialmente seu artigo 3º, inciso I;
- Lei Municipal nº 13.466, de 4 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a realização de cirurgia plástica pelos hospitais da rede pública, na forma que especifica, e dá outras providências, especialmente seu artigo 1º, § 3º;
- Lei Municipal nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, e dá outras providências, especialmente seu artigo 4º;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde do Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.673, de 14 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação de casas de abrigo para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, e dá outras providências, especialmente seu artigo 7º, inciso IV;
- Lei Municipal nº 14.713, de 4 de abril de 2008, que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde e dá outras providências que especifica. Junta-se apenas a primeira página da lei, como referência, tendo em vista que a lei possui de cinquenta páginas;
- Lei Municipal nº 14.957, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica no Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 05	do
Processo nº 500/11	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.093	

- Decreto Municipal nº 51.290, de 11 de fevereiro de 2010, que regulamenta a Lei nº 14.957, de 11 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "Bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas da Educação Básica do Município de São Paulo;

- PL nº 0242/95, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que cria o Programa "Saúde para a 3ª Idade", no âmbito do Município de São Paulo, especialmente seu artigo 2º;

- PL nº 0244/95, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que cria o "Programa Municipal de Planejamento Familiar", e dá outras providências, especialmente seu artigo 2º, inciso II;

- PL nº 0706/95, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que cria no Município de São Paulo programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins, e dá outras providências, especialmente seu artigo 2º, inciso II;

- PL nº 0273/97, de autoria do Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a criação do Alojamento Conjunto em Unidades Médico-Assistenciais Hospitalares do Município e dá outras providências;

- PL nº 0028/01, de autoria do Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a instituição de planos, programas e serviços de planejamento e orientação familiar e dá outras providências correlatas, especialmente o artigo 4º, § 1º;

- PL nº 0676/01, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar assistência psicológica e psicopedagógica em todos os estabelecimentos de ensino básico público, com o objetivo de diagnosticar e prevenir problemas de aprendizagem

- PL nº 0463/04, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro e Atendimento Psicológico e Social aos pais de crianças e adolescentes desaparecidos e dá outras providências, especialmente seu artigo 1º, § 2º;

- PL nº 0104/06, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que institui a criação do programa "Casa de Tratamento Psico-Social para Homens" que cometam violência com enfoque de gênero e/ou orientação sexual com finalidade de proporcionar-lhes recuperação e tratamento multidisciplinar;

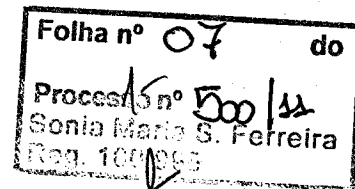
- PL nº 0142/06, de autoria do vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a implantação, em pelo menos um dos hospitais de cada Autarquia Hospitalar Municipal Regional, de serviço de atendimento e assistência psicológica às pessoas que viveram experiência de abuso sexual, e dá outras providências, especialmente seus artigos 1º e 2º;

- PL nº 0550/06, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que institui no Município de São Paulo, Sistema de Diagnóstico Precoce de Deficiência auditiva, motora e mental; e posterior acompanhamento sistemático, e dá outras providências;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 000	do
Processo nº 500/14	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 14/11/14	

- PL nº 0081/07, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que institui o Programa de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Portadora de Vítigo, e dá outras providências, especialmente seu artigo 1º;
- PL nº 0253/07, de autoria do Vereador Beto Custódio, que dispõe sobre a criação de centros de referência e reabilitação para o atendimento de pessoas com deficiência nas regiões de abrangência das 31 subprefeituras da cidade, e dá outras providências, especialmente seu artigo 4º;
- PL nº 0375/07, de autoria do Vereador Carlos Neder, que inclui equipes de saúde mental nas equipes de saúde da família no Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0758/07, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que institui o Programa de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Portadora de Vítigo e Psoríase, e dá outras providências, especialmente seu artigo 1º;
- PL nº 0009/09, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Cuidador Cidadão, destinado a promover a figura do cuidador de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento, e dá outras providências, especialmente seu artigo 5º;
- PL nº 0386/09, de autoria do Vereador Claudio Prado, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Assistência aos Idosos, de modo a promover, estimular e formar Cuidadores Voluntários de Idosos, e dá outras providências, especialmente seu artigo 2º;
- PL nº 0427/09, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que estabelece diretrizes para as ações e os programas de atendimento e proteção à criança e ao adolescente vítima de violência sexual no Município de São Paulo, e dá outras providências, especialmente seu artigo 1º, inciso I, alínea "b", e inciso III;
- PL nº 572/09, de autoria do vereador José Américo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir avaliação vocacional aos alunos do último ano do Ensino Vocacional nas escolas municipais de São Paulo;
- PL nº 0668/09, de autoria da Vereadora Edir Sales, que institui a Ação Municipal de Recepção, Atendimento, Acompanhamento e Tratamento de Pessoas Vítimas de Eventos Decorrentes de Violência Urbana – AMPEVIURB, e dá outras providências;
- PL nº 0669/09, de autoria do Vereador Penna, que institui o Programa de Assistência Médica e Psicológica aos Professores da Rede Pública do Município de São Paulo Portadores da Síndrome de Burnout;
- PL nº 01/10, de autoria do Vereador Alfredinho, que institui o programa de equoterapia e terapia assistida por animais como opção terapêutica de saúde pública para pessoas com necessidades especiais no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

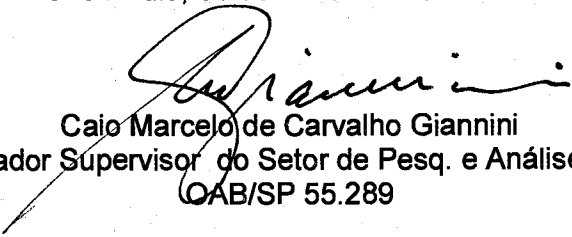


- PL nº 0072/11, de autoria do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a criação do "Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Municipal de Ensino" e dá outras providências, especialmente seu artigo 3º e seu parágrafo único;

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, de acordo com despacho do Senhor Presidente de fls. 01.

São Paulo, 08 de novembro de 2011.

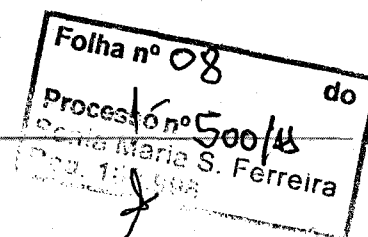

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11410

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.410 13/09/1993 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saude da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 498/1993 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 33.695/1993 - Regulamenta os arts. 66 e 67 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 11.511/1994 - Revoga as alíneas "a", "b" do inciso IV, "f" e "j" do inciso V, todas do art. 30 e o art. 70 desta Lei.; (ver documento)

Lei nº 11.716/1995 - Revoga o art. 71 desta Lei. (ver documento)

Notas complement.: - Decreto nº 33.683/1993 - Dispoe sobre a integração provisoria e definitiva dos Profissionais da Saude, integrantes da Carreira de Medico, nos novos padroes de vencimentos aprovados por esta Lei.

- Decreto nº 33.716/1993 - Dispoe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão, titularizados por integrantes do Quadro dos Profissionais de Saude.

- Decreto nº 33.738/1993 - Dispoe sobre a opção pelas jornadas de 24 horas de trabalho semanais - J. 24 e 30 horas de trabalho semanais - J. 30, aos profissionais que especifica.

- Decreto nº 33.743/1993 - Dispoe sobre o pagamento das horas trabalhadas alem da jornada basica dos Profissionais da Saude que especifica.

- Decreto nº 33.747/1993 - Dispoe sobre as integrações provisoria e definitiva dos Profissionais da Saude, integrantes da carreira de Enfermeiro, nos novos padroes de vencimentos aprovados por esta Lei.

- Decreto nº 33.777/1993 - Dispoe sobre a integração dos Profissionais da Saude, integrantes dos Grupos 2, 3 e 4 previstos nesta Lei, nos novos padroes de vencimentos.

- Decreto nº 33.851/1993 - Dispoe sobre a aplicação desta Lei aos servidores contratados do Hospital do Servidor Publico Municipal.

- Decreto nº 33.853/1993 - Dispoe sobre a integração provisoria e definitiva, nos novos padroes de vencimentos aprovados por esta Lei, dos Profissionais da Saude que especifica, cujas carreiras compoem o Grupo 1 do Quadro dos Profissionais da Saude.

- Decreto nº 34.161/1994 - Dispoe sobre a convocação e a Inclusão dos Profissionais da Saude, lotados na Secretaria Municipal da Saude - SMS, nas jornadas Especiais de Trabalho.

- Lei nº 12.568/1998 - Dispoe sobre a carreira de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo no Quadro dos Profissionais de Desenvolvimento Urbano - QPDU, organizado pela Lei nº 11.512/1994.

- Lei nº 12.748/1998 - Dispoe sobre a aplicação das disposições contidas nesta Lei e nas Leis nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995 e nº 12.568 de 20 de fevereiro de 1998, aos servidores do Hospital do Servidor Publico Municipal - HSPM.

- Decreto nº 46.197/2005 - Define a composição das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde.

- Lei nº 14.713/2008 - Reorganiza o Quadro dos Profissionais da Saúde, organizado por esta Lei.

Alterações: Lei 11.511/1994 - Altera dispositivos desta Lei.; (ver documento)

Lei 12.568/1998 - Altera artigos e acresce paragrafo a esta Lei.; (ver documento)

Lei 13.342/2002 - Cria cargos de Biologo e Auxiliar de Serviços de Saude - Area Zoonoses, alterando as quantidades das respectivas carreiras no Anexo I, Tabela A, Grupos 1 e 4, desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.494/2003 - Altera a denominação e reclassifica os cargos de Auxiliar de Serviços de Saude - Area de Consultorio Dentario. Os cargos de Auxiliar de Consultorio Dentario ficam incluídos no Anexo IV a que se refere o art. 13 desta Lei, na parte relativa aos cargos do Grupo 3.; (ver documento)

Lei 13.652/2003 - Cria o Quadro de Pessoal do Nivel Basico; reenquadra cargos e funções.; (ver documento)

Lei 13.652/2003 - Art. 105 - Readequa as escalas de padroes de vencimentos do QPS a que se refere esta Lei.; (ver documento)

Lei 13.683/2003 - Cria cargos de Medico Veterinario, modificando a quantidade de cargos constante do Anexo I, Tabela "A", Grupo 1, desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.653/2007 - Cria 30 cargos de Biólogo, alterando o Anexo I, Tabela "A", Grupo 1 desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 11.410, DE 13 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 10. - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, reequilibrando os Grupos estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, na área da saúde, cria novas escalas de padrões de vencimentos, e institui os planos de carreiras.

DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO E DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 20. - O Quadro dos Profissionais da Saúde fica composto pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio e básico do Quadro Geral do Pessoal que estiverem, efetivamente, exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde, ainda que não integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal da Saúde, compreendendo os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 30. - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Suplementar (PS): Cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 40. - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas colunas.

Parágrafo Único - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

Art. 50. - Os cargos de provimento em comissão privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras ou cargos correspondentes estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 60. - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

§ 10. - Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.

§ 20. - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 30. - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, serão atualizadas a partir do mês de junho de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 70. - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 4 (quatro) Grupos, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2o. grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2o. grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da saúde, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4a. série do 1o. grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

§ 10. - Ficam incluídos no Grupo 2, os cargos de Auxiliar de Enfermagem, para cujo provimento será exigido o Certificado de Conclusão do 1o. Grau completo ou equivalente e Certificado de Auxiliar de Enfermagem, conferido por Instituição de Ensino, nos termos da legislação específica, e registro no órgão competente.

§ 20. - Para o provimento dos cargos de Técnico de Saúde, nas áreas de Farmácia, Laboratório e Radiologia, fica dispensada, excepcionalmente e até regularização das respectivas profissões, a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional dos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.

DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 80. - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde são compostos de cargos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo Único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau I, da classe I, ou única da carreira, e a ele retornam, quando vagos.

Art. 90. - Classe I - O agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria - O elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação e experiência profissional.

Art. 11 - Ficam criadas as carreiras de Biomédico, Químico, Ortopedista, constituídas de 2 (duas) classes, identificadas por algarismos romanos I e II, com 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente, e de Atendente de Enfermagem, constituída de classe única, com 4 (quatro) categorias.

Art. 12 - Os atuais cargos de Protético, Técnico em Autópsia, Técnico de Nutrição e Dietética e Auxiliar de Necropsia, passam a compor as carreiras de Técnico de Saúde, Auxiliar Técnico de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde, na forma especificada no Anexo III integrante desta lei.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 13 - Aos Profissionais da Saúde, titulares de cargos efetivos, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência imediatamente mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira, observadas as demais condições previstas no Anexo I, integrante desta lei.

§ 10. - Para apuração do tempo, exigirá-se o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 20. - Para as carreiras que integram o Grupo 1 a que se refere o artigo 70. desta lei, será considerado o tempo de efetivo exercício na profissão.

§ 30. - O tempo de efetivo exercício na profissão será computado, conforme o caso, mediante a apresentação de documentos que comprovem:

I - A data do registro ou inscrição definitiva, no órgão de classe respectivo;

II - A data do registro do diploma ou do certificado de conclusão do curso, no órgão competente, para as profissões que não são regulamentadas.

Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 10. - Permanecerá o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

I - Tenha sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão;

II - Tenha cometido mais de 5 (cinco) faltas justificadas ou uma injustificada, por ano;

III - Tenha cometido mais de 8 (oito) atrasos ou saídas antecipadas por ano.

§ 20. - Para os efeitos da apuração do tempo a que se refere o artigo 13 desta lei, não serão computados os períodos em que o Profissional da Saúde tiver:

I - Obtido os afastamentos a que se referem as alíneas "e" e "f" do artigo 37 desta lei;

II - Sido afastado, em razão de licença médica.

Art. 15 - Os Profissionais da Saúde manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 16 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Saúde, a Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento e as situações deles decorrentes.

Parágrafo Único - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão ora instituída, serão disciplinadas por decreto.

Art. 17 - Compete ao Secretário Municipal da Saúde autorizar os enquadramentos nas categorias, mediante requerimento dos profissionais interessados, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

DO ACESSO

Art. 18 - Os cargos da Classe I, ou única, das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 19 - Os cargos da Classe II das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde serão providos:

I - Mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos;

II - Mediante concurso de acesso, de provas e títulos, dentre integrantes da carreira, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei.

§ 10. - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 20. - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados, obrigatoriamente, quando:

I - O percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

II - não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, cujo prazo de validade esteja em vigor.

§ 30. - O número de cargos oferecidos para provimento por acesso será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos da Classe II.

§ 40. - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 50. - O mesmo procedimento de reversão de vagas a que se refere o parágrafo anterior será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

§ 60. - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na classe, o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no § 10. do artigo 14 desta lei.

§ 70. - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, poderão concorrer titulares de cargos da Classe I que não satisficam o tempo mínimo necessário na respectiva carreira, na forma prevista no Anexo I desta lei, observado o cumprimento do estágio probatório.

Art. 20 - Os títulos a que se refere o Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, só serão considerados se expedidos por estabelecimentos reconhecidos na forma da legislação específica e devidamente registrados, excetuados os referentes aos cursos de Especialização em Medicina de Trabalho, em nível de pós-graduação, em entidade oficialmente reconhecida.

Art. 21 - Além dos indicados no artigo 20 desta lei, serão também considerados como títulos, nos termos do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei:

I - O tempo de experiência profissional;
II - O exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial;
III - Os certificados de conclusão de cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura;

IV - Atividades técnico-científicas.
§ 10. - Para os efeitos da apuração do tempo na carreira, não serão computados os afastamentos a que se refere o § 20. do artigo 14 desta lei.

§ 20. - Decreto do Executivo deverá regulamentar os cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura, bem como definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas como títulos, nos termos deste artigo.

Art. 22 - Para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, a que se refere o Anexo I, os titulares de cargos efetivos, que integram o Grupo I, nos termos do artigo 70. desta lei, poderão ser afastados do exercício dos respectivos cargos, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo único - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos, anualmente;
b) tempo mínimo na respectiva carreira;
c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam, em cada área, professores titulares concursados.

DAS COMPOSIÇÕES DOS VENCIMENTOS

Art. 23 - O percentual referente à gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, o adicional pelo exercício da atividade médica, instituído pela Lei no. 9.585, de 21 de janeiro de 1983, e o correspondente à gratificação atribuída pela Lei no. 9.708, de 2 de maio de 1984, com as alterações introduzidas pelas Leis no. 9.740, de 5 de outubro de

1984, no. 9.904, de 7 de junho de 1985, e no. 9.927, de 10 de julho de 1985, e a gratificação devida pela sujeição ao H-40, instituída pela Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, são absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, constantes do Anexo II desta lei, ficando vedada a concessão de gratificação ou adicional sob esses títulos ou fundamentos, ainda que com outra denominação, aos integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 10. - Os servidores ativos, inativos e pensionistas que, à data da publicação desta lei, estiverem percebendo quaisquer das vantagens referidas no "caput" deste artigo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da referida publicação, optar por receber seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação dessas vantagens.

§ 20. - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção do adicional e das gratificações, conforme o caso e, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos vigente para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantida o padrão de vencimentos atual de seus cargos, proventos ou pensão.

§ 30. - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no parágrafo 10. começará a contar do término do respectivo afastamento.

Art. 24 - Os servidores ativos, inativos e pensionistas que, à data da publicação desta lei, estiverem percebendo a vantagem de ordem pessoal instituída pelo artigo 40. da Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, poderão realizar a opção referida, no parágrafo 10. do artigo anterior.

§ 10. - Em razão da incompatibilidade estabelecida pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, entre a vantagem referida no "caput" deste artigo e a gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., ora absorvida nas Escalas de Padrões de Vencimentos, constantes do Anexo II, integrante desta lei, a opção realizada pelo servidor implicará a renúncia da percepção e incorporação da vantagem de ordem pessoal.

§ 20. - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção da vantagem de ordem pessoal, e bem assim do adicional pelo exercício de atividades médicas, instituído pela Lei no. 9.535, de 21 de janeiro de 1983, e do correspondente à gratificação atribuída pela Lei no. 9.708, de 2 de maio de 1984, e alterações posteriores, passando a receber, nessa hipótese, seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantida a referência atual de seus cargos, proventos ou pensão.

Art. 25 - Os integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde farão jus à gratificação de que trata o artigo 10 da Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1998, de conformidade com o Anexo II, da lei integrante, observada a seguinte correspondência:

a) cargos incluídos no Grupo 4 - Gratificação de Função - Nível Básico;
b) cargos incluídos nos Grupos 3 e 2 - Gratificação de Função - Nível Médio;
c) cargos incluídos no Grupo 1 - Gratificação de Função - Nível Superior.

DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI NO. 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980

Art. 26 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, terão a denominação da respectiva função alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

§ 10. - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados no grau "A" da categoria 1 da classe inicial ou única da carreira ou cargo.

§ 20. - Os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Auxiliar de Farmácia, Referência N8-3, ficam fixados na Referência QPS-5.

Art. 27 - Aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, o disposto nos artigos 23 e 24 desta lei.

DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 28 - Fica vedado o exercício de cargos de provimento em comissão, por servidores submetidos a jornadas especiais de trabalho, instituídas por esta lei, exceção feita aos mencionados no parágrafo 20. do artigo 35.

Parágrafo único - Na hipótese de nomeação para os cargos a que se refere o "caput" deste artigo, deverá o servidor desligar-se da jornada especial a que se encontra sujeito.

Art. 29 - Observado o disposto no artigo anterior, os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, quando no exercício de cargo em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenha.

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 30 - Os Profissionais da Saúde ficam sujeitos a uma das seguintes Jornadas de Trabalho:

I - Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, abrangendo:
a) Cirurgião-Dentista;
b) Educador de Saúde Pública;
c) Médico;
d) Médico-Veterinário;
II - Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, abrangendo:
a) Auxiliar de Serviços de Saúde, na área de radiologia;
b) Técnico de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia;
c) os profissionais mencionados no inciso anterior, nas condições previstas nesta lei, exceção feita ao Educador de Saúde Pública;
III - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:
a) Atendente de Enfermagem;
b) Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de consultório dentário e laboratório;
c) Auxiliar de Enfermagem;
d) Enfermeiro;
e) Químico;
f) Técnico de Saúde, na área de higiene dental;

g) os profissionais mencionados no inciso I deste artigo, nas condições previstas nesta lei;

IV - Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36, nas condições previstas nesta lei, abrangendo:

a) Atendente de Enfermagem;
b) Auxiliar de Enfermagem;
c) Enfermeiro;
V - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:
a) Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de zoonoses e necropsia;
b) Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas de autópsia, eletrocardiografia, eletroencefalografia, gasoterapia, histologia e citologia, e hemoterapia;
c) Biólogo;
d) Biomédico;
e) Farmacêutico;
f) Fisioterapeuta;
g) Fonoaudiólogo;
h) Nutricionista;
i) Técnico de Saúde, nas áreas de farmácia, nutrição e dietética, prótese dentária;
j) Terapeuta Ocupacional;
l) Ortopedista;
m) Psicólogo;
n) os demais Profissionais da Saúde, nas hipóteses e condições previstas nesta lei.

§ 10. - Os servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais - H-24 a que se refere o artigo 16, inciso I, alínea "b", da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, com a nova

redação dada pelo artigo 40. da Lei no. 8.853, de 26 de dezembro de 1978, bem como os Educadores de Saúde Pública, ficam automaticamente incluídos na jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, ora instituída.

§ 20. - Os servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 33 (trinta e três) horas semanais, a que se refere a Lei no. 10.351, de 8 de setembro de 1987, ficam automaticamente submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída.

§ 30. - Aos servidores que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do parágrafo 20., do artigo 10. da Lei no. 10.351, de 8 de setembro de 1987, fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos.

§ 40. - Aos servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se refere o artigo 16 da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 fica assegurado o direito de opção, com caráter permanente e irretratável, pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos.

§ 50. - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado nos parágrafos 30. e 40. deste artigo, começará a contar do término do respectivo afastamento.

§ 60. - Aos servidores que não se manifestarem na forma dos parágrafos 30. e 40. deste artigo, fica assegurada a permanência na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, observado o disposto no artigo 53 desta lei, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos.

Art. 31 - A Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 corresponderá à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho.

Art. 32 - A Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24 corresponderá a 4 (quatro) horas diárias de trabalho.

I - A 4 (quatro) horas diárias de trabalho, quando se referir à jornada básica do Profissional da Saúde, nos termos das alíneas "a" e "b", do inciso II do artigo 30 desta lei;

II - A 12 (doze) horas consecutivas de trabalho, em 2 (dois) dias da semana, quando se referir à Jornada Especial, em regime de plantão, nos termos da alínea "c" do inciso II do artigo 30 desta lei.

Art. 33 - A Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento de Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "f" do inciso III do artigo 30 desta lei.

Art. 34 - A Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36 corresponderá a 6 (seis) horas diárias de trabalho, ou,

I - A 6 (seis) horas diárias de trabalho, ou,

II - Em regime de plantão, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 35 - A Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento da Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "m" do inciso V do artigo 30 desta lei.

§ 10. - Poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de Trabalho de que trata este artigo, os seguintes profissionais:

- a) Atendente de Enfermagem;
- b) Auxiliar de Enfermagem;
- c) Cirurgião-Dentista;
- d) Educador de Saúde Pública;
- e) Enfermeiro;
- f) Médico;
- g) Médico-Veterinário.

§ 20. - Os Profissionais da Saúde, quando no exercício de cargo em comissão, em unidade de saúde, privativo das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Art. 36 - O ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei dar-se-á por convocação, mediante anuência do profissional, para exercício exclusivo em unidades médico-assistenciais, segundo critérios a serem fixados em regulamento, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 10. - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, as Secretarias Municipais, que mantenham em suas unidades de saúde Profissionais da Saúde no desempenho de suas atribuições, deverão aprovar tabelas para funcionamento dessas unidades, das quais deverão constar, dentre outras:

- a) o número de Profissionais da Saúde e as respectivas áreas de atuação;
- b) o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Especial de Trabalho;
- c) o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Básica de Trabalho.

§ 20. - A permanência nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei será de no mínimo, 1 (um) ano, ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas "d" a "f" do artigo 37 desta lei.

§ 30. - Não poderão ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho de J-24, J-30, J-36 e J-40, os Profissionais da Saúde:

- 1 - Em Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE;
- 2 - Remanescentes da Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40;
- 3 - Servidores que operam substâncias radioativas.

§ 40. - Não poderão, também, ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho - J-40, os profissionais em regime de acúmulo de cargos.

§ 50. - O número total de Médicos efetivos, admitidos e contratados em caráter de emergência, em Jornada de Trabalho J-40, não poderá exceder a 2,5% (dois e meio por cento) do total, de cargos da carreira de Médicos.

Art. 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos profissionais que nelas ingressarem por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido;
- b) em razão de nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão, excetuada a hipótese do artigo 35, § 20.;
- c) em razão de ingresso no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE;
- d) em razão de remoção ou transferência de unidade;
- e) em razão de afastamento para outros órgãos Administração Pública, direta ou indireta, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- f) em razão de afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes, que excedam a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "d" deste artigo, fica assegurado ao Profissional de Saúde prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.

Art. 38 - A inclusão ou desligamento dos Profissionais da Saúde das Jornadas Especiais de Trabalho ora instituídas serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39 - As remunerações relativas às Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde são as constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 10. - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de Trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas na respectiva convocação, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 20. - Os Profissionais da Saúde sujeitos ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, durante a permanência no regime, terão seu padrão de vencimentos fixado no valor correspondente ao padrão da tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20.

§ 30. - O disposto no parágrafo anterior aplica-se à remuneração devida em razão da incorporação do Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, nos proventos da aposentadoria do Profissional da Saúde e nos da pensão ou legado devidos aos seus beneficiários.

§ 40. - Em decorrência do disposto nos parágrafos 20. e 30. deste artigo serão, também, calculados na tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, os adicionais por tempo de serviço, a sexta parte e as demais vantagens devidas ao Profissional da Saúde, cuja base de cálculo seja o seu padrão de vencimento.

Art. 40 - As faltas, bem como os abonos a que se refere o artigo 92 da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os profissionais em cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão, serão disciplinados em regulamento, para os efeitos de descontos e apontamento.

Parágrafo único - Do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, deverá constar o número de horas não trabalhadas que corresponderá a cada falta dia.

Art. 41 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho - J-24, J-30, J-36 e J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, em uma mesma Jornada Especial, será devida na aposentadoria ou morte do servidor que nelas foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base nos respectivos padrões de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas.

§ 10. - Quando o Profissional for incluído em mais de uma Jornada Especial de Trabalho, o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, desde que tenha permanecido em uma delas pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 20. - Na hipótese do parágrafo anterior a remuneração devida será fixada na Jornada de maior valor; desde que percebida pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

§ 30. - O Profissional da Saúde, que implementar os prazos necessários para percepção das remunerações a que se refere o "caput" deste artigo, relativas a duas ou mais Jornadas Especiais de Trabalho, deverá, na ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas, desde que percebida pelo período mínimo de 3 (três) anos.

§ 40. - O beneficiário do servidor falecido deverá manifestar opção na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 50. - Para os fins de cálculo da remuneração devida pela ocasião da aposentadoria e pensão, será tomada como base a referência e grau que o servidor possuir à data desses eventos.

§ 60. - Fica assegurado ao servidor que estiver, em razão do cargo efetivo, incluído no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei no. 8.205, de 7 de março de 1975, a legislação subsequente, a contagem do tempo de permanência neste Regime, para fins da implementação dos prazos fixados neste artigo e respectivos parágrafos, hipótese em que esse período será considerado para fins de incorporação da Jornada Especial de 40 (quarenta) Horas Semanais de Trabalho - J-40.

Art. 42 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-35 e J-40 é inacumulável com a remuneração relativa ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei no. 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente e, bem assim, com o acréscimo devido em razão da inclusão na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se referem a Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação posterior.

Parágrafo único - O Profissional da Saúde que implementar os prazos necessários para a percepção da remuneração de que trata o artigo anterior e, bem assim, para incorporação das vantagens a que se refere o "caput" deste artigo deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas.

Art. 43 - As disposições desta lei sobre Jornadas de Trabalho e sua remuneração aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos contratados em caráter de emergência, de acordo com a Lei no. 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente.

§ 10. - O ingresso no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, a que se refere a Lei no. 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, obedecerá as normas vigentes.

§ 20. - Para fins do disposto no artigo 41, ao servidor admitido ou contratado em caráter temporário, nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, fica assegurado o direito de contagem

de tempo de exercício nas jornadas especiais de trabalho, quando ingressar no cargo correspondente à função que desempenha, e em razão da qual foi submetido às jornadas especiais de trabalho.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, e admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam suas atividades profissionais, efetivamente, em áreas de serviços de saúde.

Art. 45 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo III, integrante desta lei.

Art. 46 - Os proventos, as pensões e os legados serão revisados e fixados de acordo com as denominações, classes e categorias correspondentes, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo III, observado o disposto nos parágrafos 10. e 20. do artigo 23, parágrafos 10. e 20. do artigo 24, e artigos 54 a 59 desta lei.

§ 10. - Para fins da fixação dos novos valores, serão tomados como base os padrões de vencimentos constantes da jornada básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor.

§ 20. - A integração dos aposentados e pensionistas será feita na forma que dispuser o regulamento, observadas as normas estabelecidas nesta lei para os profissionais em atividade, no que couber.

§ 30. - Os proventos, as pensões e legados dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, serão fixados no Grau "A" da Categoria I da Classe I, ou única da carreira, considerando as jornadas básicas de trabalho, observado o disposto nos parágrafos 10. e 20. do artigo 23, parágrafos 10. e 20. do artigo 24, e os artigos 54 a 59 desta lei.

Art. 47 - As gratificações devidas aos Profissionais da Saúde, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova", do Anexo V, integrante desta lei.

Art. 48 - Ficam restabelecidos como cargos de Psicólogo, os cargos de Psicólogo na Saúde, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo Único, da Lei no. 10.788, de 8 de dezembro de 1989.

Art. 49 - Em razão do disposto no artigo anterior, os cargos de Psicólogo na Saúde I, constantes da Tabela "B", do Anexo II das Leis no. 10.869, de 17 de julho de 1990, no. 10.955, de 28 de janeiro de 1991, e do Anexo Único da Lei no. 11.024, de 2 de julho de 1991, passam a integrar a carreira de Psicólogo, na conformidade da "Situação Nova", do Anexo III, integrante desta lei.

Art. 50 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização das carreiras, operadas nos termos do Anexo III, desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 51 - Os afastamentos previstos nos artigos 45, parágrafo 10. e 64, inciso V, da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979, não serão concedidos sem prejuízo de vencimentos, quando, para o desempenho exclusivo de atribuições inerentes ao cargo ou função ocupados pelo Profissional da Saúde, sendo que, nos demais casos, os afastamentos dar-se-ão com prejuízo de vencimentos.

Parágrafo único - Fica vedado o exercício do Profissional da Saúde em unidades não consideradas como áreas de serviços de saúde.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52 - Os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais - H-33 que não realizaram a opção a que se refere o artigo 17 da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ou desempenham funções ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam automaticamente incluídos na Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 10. - Aos profissionais referidos neste artigo fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 20. - A opção a que se refere o parágrafo anterior é permanente e irrevogável.

Art. 53 - Os atuais titulares de cargos que não optarem, na forma prevista no parágrafo 10. do artigo 23, no parágrafo 10. do artigo 24, e nos parágrafos 30. e 40. do artigo 30 desta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando às categorias iniciais das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, quando das respectivas vacâncias.

Parágrafo único - A promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere o "caput" deste artigo serão feitos na forma da legislação em vigor.

Art. 54 - Os servidores cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde serão integrados nos novos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 10. - Até a edição dos decretos de integração, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o padrão atual de vencimentos de seus cargos.

§ 20. - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 30. - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma dos artigos 23, 24 e 30 desta lei.

Art. 55 - Para as carreiras que compõem o Grupo I, de que trata o artigo 70. desta lei, a integração será feita, provisoriamente, nas categorias da Classe I da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, na conformidade seguinte:

- a) categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) categoria 2 - de 3 a 6 anos;
- c) categoria 3 - de 6 a 9 anos;
- d) categoria 4 - acima de 9 anos.

Art. 56 - Para as carreiras que compõem os demais grupos ocupacionais da saúde, a integração será feita nas categorias da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, de conformidade com o Anexo IV desta lei.

Art. 57 - A contagem de tempo deverá ser feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 58 - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, os Profissionais da Saúde que integram as carreiras do Grupo I a que se refere o artigo 70, deverão comprovar, junto à Comissão de que trata o artigo 60, o tempo na profissão, bem como apresentar os títulos necessários, para que seja realizada a integração definitiva na Classe I ou II, conforme o caso, até 90 (noventa) dias a contar do termo final do prazo mencionado neste artigo.

Art. 59 - Para a integração nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, os servidores titulares de cargos do Grupo I deverão ter preenchido, até 31 de dezembro de 1992, as seguintes condições:

- a) categoria 1 - tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação;
- b) categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação;
- c) categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezesete) anos na carreira, título de mestrado, doutorado ou livre-docência e tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial.

Parágrafo único - A integração de que trata este artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na carreira.

Art. 60 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Administração e da Saúde, para o fim de promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Saúde nos cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, de que trata esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações decorrentes da integração.

Art. 61 - Se após a integração de que trata o artigo 54, 55, 56, 58 e 59 desta lei, a quantidade de cargos das carreiras complementares (Classe II), de nível superior, não atingir o limite de 30% (trinta por cento) do total de cargos da carreira, os existentes cargos vagos na classe inferior das respectivas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais da Saúde nas respectivas carreiras, decreto do Executivo definirá a composição do Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 62 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, de acordo com o disposto no artigo 26 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista no artigo 54.

Parágrafo único - Até a edição dos decretos de integração, os servidores referidos no "caput" deste artigo perceberão seus salários na forma prevista pela legislação vigente, mantido o salário atual de sua função.

Art. 63 - A fixação dos novos valores para os proventos, as pensões e legados, na forma do artigo 46 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista nos artigos 54 a 58, observados os prazos para eles estabelecidos.

Parágrafo único - Até a edição dos decretos de integração, os proventos, as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 64 - A remuneração dos Profissionais da Saúde contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei no. 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a edição dos decretos de integração a que se refere o artigo 54 desta lei, será fixada de acordo com as normas em vigor.

Art. 65 - Os vencimentos dos candidatos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a edição dos decretos de integração, a que se refere o artigo 54 desta lei.

Parágrafo único - O enquadramento definitivo dar-se-á à época da integração prevista no artigo 55 desta lei.

Art. 66 - Os ocupantes de cargos e funções de Psicólogo, que estejam exercendo atividade em outras unidades da Prefeitura, deverão ser remanejados para as áreas de serviço de saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único - O desempenho dos titulares dos cargos de Psicólogo dar-se-á exclusivamente no exercício das atribuições inerentes a seus cargos.

Art. 67 - Os Profissionais da Saúde afastados ou em exercício em desacordo com o disposto no artigo 51, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, apresentar-se às suas respectivas unidades de lotação, para reassunção dos correspondentes cargos ou funções.

Art. 68 - O prazo de 90 (noventa) dias, a que se refere o artigo 54 desta lei, será contado na seguinte conformidade:

I - A partir da data da publicação desta lei, para os profissionais integrantes da carreira de Médico;

II - A partir do mês seguinte ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes da carreira de Enfermeiro;

III - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das carreiras dos grupos 2, 3 e 4;

IV - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das demais carreiras do Grupo 1.

Art. 69 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 70 - Aos servidores que estejam efetivamente exercendo suas atividades em áreas da saúde, não abrangidos por esta lei, fica assegurada a percepção da Gratificação de Apoio aos Serviços da Saúde - GASS, instituída pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, nas condições e hipótese nela previstas, nos seguintes percentuais:

I - Ocupantes de cargos e funções de nível superior e de cargos em comissão ou funções de Referência DA-08 a SM: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

II - Ocupantes de cargos e funções de nível médio de cargos em comissão ou funções de Referência DA-05 a DA-07: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

III - Ocupantes de cargos e funções de níveis operacional e básico e cargos em comissão ou funções de Referência DA-01 a DA-04: 100% (cem por cento).

§ 10. - Os novos percentuais estabelecidos neste artigo serão calculados sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência do cargo em comissão ou função de referência DA.

Art. 62 - A revalorização ora prevista só será devida após a integração dos Profissionais de Saúde nos novos quadros de vencimentos, de que trata o inciso I do artigo 68 desta lei.

Art. 63 - Enquanto não efetuado o pagamento da Gratificação de Apoio aos Serviços da Saúde - GASS, revalorizada na forma deste artigo, fica mantidos os percentuais fixados na legislação vigente.

§ 40. - Os Profissionais de Saúde que não optarem na forma do § 10, do artigo 23 e § 10 do artigo 24 desta lei, terão mantidos os percentuais estabelecidos pela legislação vigente, não fazendo jus, sob nenhuma hipótese, aos novos percentuais fixados neste artigo.

§ 50. - A gratificação de que trata este artigo será devida exclusivamente enquanto perdurar o exercício em áreas de saúde e até que sejam instituídos os Quadros Especiais e Planos de Carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei.

§ 60. - Ficam mantidas as demais disposições legais e regulamentares que disciplinam a gratificação a que se refere este artigo.

§ 70. - Fica assegurada aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, ocupantes de funções ou empregos correspondentes a cargos ou funções, não abrangidos por esta lei, a gratificação de que trata este artigo, nos novos percentuais ora fixados.

Art. 71 - A partir da publicação desta lei, os Profissionais de Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem e Técnico de Radiologia, farão jus à Gratificação por Serviço de Emergência fixada em 20% (vinte por cento) sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência inicial da função, observada as seguintes condições:

I - Que os servidores estejam em regime de plantão, de 12 ou 24 horas, em fim de semana, assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira;

II - Em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 10. - A gratificação ora instituída só será devida se e enquanto o servidor estiver prestando efetivamente os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando o seu pagamento, nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 desta lei.

§ 20. - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que cuida este artigo, incorpora-se aos vencimentos do servidor ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 30. - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei, a Gratificação por Serviços de Emergência, será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial na Classe I ou Única da carreira.

Art. 72 - Fica o Executivo autorizado a readequar recursos orçamentários dentro da Secretaria Municipal da Saúde, sem onerar o limite de suplementação fixado pelas Leis nos. 11.337, de 30 de dezembro de 1992, e 11.398, de 17 de agosto de 1993.

Art. 73 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 74 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas no seu artigo 68, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO PADUL, Secretário Municipal da Administração

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIÁ, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 14/setembro/1993

Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993

No Art. 50 - Leia-se como segue e não como constou:

...carreiras ou cargos constantes da coluna

.....

Folha nº 14 do
Processo nº 500/14
Sonia Maria S. Ferreira
DE 1993

Anexo I a que se refere o art. 2º, da Lei No. 11.410, DE 13 DE SETEMBRO DE 1993.
Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
78:Biologo	Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
Biologo	Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Biologo, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Biologo e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção de Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

tab/proj45.cal
Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha nº 15 do
Processo nº 500/14
Sonia Maria S. Ferreira
Rég. 100.937

No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
55:Biomedico	Classe I:		PP-III) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
Biomedico	Classe II		PP-III) a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Biomedico, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuacao.
a- Categoria 1		QPS-15	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Biomedico e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuacao.
b- Categoria 2		QPS-16	b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuacao.

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha nº 36 do
Processo nº 500/11
Reg. 11/11

No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1463	Cirurgião Dentista Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Cirurgião Dentista Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Cirurgião Dentista, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na área de atuação.
			b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Cirurgião Dentista e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na área de atuação.
			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na área de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela A - Pórtia Permanente - Grupo 1.

Folha nº 17 do
Processo nº 500/14
Reg. 10

fls. 19

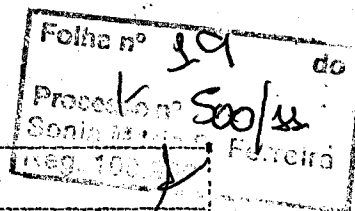
Mo. DE: CARGOS:	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO
296	Educador de Saúde Pública Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Educador de Saúde Pública Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Educador de Saúde Pública, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Educador de Saúde Pública e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha nº 58
Processo nº 500/11
Sonia Maria S. Ferreira

No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
2649	Enfermeiro Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Enfermeiro Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Enfermeiro, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Enfermeiro e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na área de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.



No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
310	Farmacêutico Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Farmacêutico Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Farmacêutico, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Farmacêutico e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha nº 20 do
Processo nº 500/11
Sociedade S. Ferreira

Nº. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
193	Fisioterapeuta Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	OPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	OPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	OPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	OPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Fisioterapeuta Classe II	PP-III(a)	Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Fisioterapeuta, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação.
			b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	OPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Fisioterapeuta e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	OPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação.
	c- Categoria 3	OPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha nº 25 do
Processo nº 500/11
Sonia Maria S. Pereira

Nº. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
274	Fonoaudiólogo Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Fonoaudiólogo Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Fonoaudiólogo, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Fonoaudiólogo e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na área de atuação.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

tak/proj52.cal

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo I.

Folha nº 22 do
Processo nº 500/11
Sonia Maria S. Ferreira

No. DE CARGOS	DEMONSTRAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
9302	Medico Classe I		PP-III) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	QPS-14	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-15	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Medico Classe II		PP-III) a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Medico, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especializacao na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
			b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-17	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Medico e titulo de especializacao na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

tak/proj53a.cal

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha nº 23 do
Processo nº 500/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE I: TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
189	Medico Veterinario Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitacao especifica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitacao especifica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitacao especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitacao especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Medico Veterinario Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Medico Veterinario, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na area de atuacao.
			b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Medico Veterinario e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na area de atuacao.
			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na area de atuacao.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefe ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.

tak/proj54.cal

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha nº 24
Processo nº 500/12
Carreira S. Ferreira

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
324	Nutricionista Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Nutricionista Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Nutricionista, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Nutricionista e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 anos na Classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

tak/proj55cal

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha nº 25

Processo nº 500/14

Sonia Maria S. S. S. S. S.

eg. 100.898

No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
10	Ortopista Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 14 anos na categoria.
	Ortopista Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Ortopista, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na area de atuacao.
			b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Ortopista e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na area de atuacao.
			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na Classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na area de atuacao.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio do cargo de Chefe ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.

tak/proj59cal

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha nº 26
Processo nº 500/14
Sonia Maria S. Ferreira
Pag. 100/99

NO. DE CARGOS:	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO
878	Psicólogo - Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Psicólogo - Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Psicólogo, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMS, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Psicólogo e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMS, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMS, na área de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
37	Químico Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
Químico Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Químico, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMS, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Químico e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMS, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMS, na área de atuação.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção na Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Folha nº 24 do
Processo nº 500/14
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.998

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
267	Terapeuta Ocupacional Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
Terapeuta Ocupacional Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Terapeuta Ocupacional, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMS, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Terapeuta Ocupacional e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMS, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMS, na área de atuação.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção na Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 2.

Nº. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
10591	Auxiliar de Enfermagem	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		OPS-7	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		OPS-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 anos na categoria.
c- Categoria 3		OPS-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria.
d- Categoria 4		OPS-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 anos na categoria.
1691	Técnico de Saúde	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		OPS-7	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		OPS-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 anos na categoria.
c- Categoria 3		OPS-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria.
d- Categoria 4		OPS-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 anos na categoria.
	Áreas:		
	1- Farmácia (370 cargos)		
	2- Laboratório (390 cargos)		
	3- Prótese Dentária (24 cargos)		
	4- Nutrição e Dietética (40 cargos)		
	5- Higiene Dental (94 cargos)		
	6- Radiologia (573 cargos)		

Folha nº 28
Processo nº 500/14
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.423

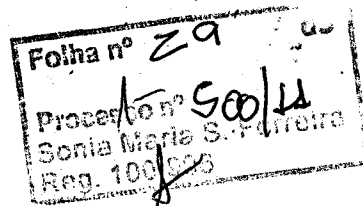
Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 3.

Nº. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
644	Auxiliar Técnico de Saúde	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		OPS-5	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		OPS-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 anos na categoria.
c- Categoria 3		OPS-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria.
d- Categoria 4		OPS-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 anos na categoria.
	Áreas:		
	1- Eletrocardiografia (161 cargos)		
	2- Eletroencefalografia (25 cargos)		
	3- Gasoterapia (218 cargos)		
	4- Hemoterapia (181 cargos)		
	5- Histologia e Citologia (133 cargos)		
	6- Autopsia (24 cargos)		

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 4.

Nº. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1173	Auxiliar de Serviços de Saúde	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		OPS-1	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		OPS-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 anos na categoria.
c- Categoria 3		OPS-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria.
d- Categoria 4		OPS-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 anos na categoria.
	Áreas:		
	1- Consultório Dentário (523 cargos)		
	2- Necropsia (12 cargos)		
	3- Laboratório (233 cargos)		
	4- Toxicologia (96 cargos)		
	5- Zoonoses (223 cargos)		

No. PEI CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1151-Atendente de Enfermagem		PS	Destinados à extinção na vacância.
a- Categoria 1		QPS-1	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 16 anos na categoria.
c- Categoria 3		QPS-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 15 anos na categoria.
d- Categoria 4		QPS-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 18 anos na categoria.



Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no. 11.410, DE 13 DE SETEMBRO DE 1993

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
NÍVEL BÁSICO - MÉDIO
JORNADA DE 30HS SEMANAIS

REF.: MAI/93

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPS-01	5.467.534,43	6.014.287,88	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17
QPS-02	6.014.287,88	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88
QPS-03	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77
QPS-04	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85
QPS-05	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85	11.720.145,63
QPS-06	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85	11.720.145,63	12.886.757,28
QPS-07	9.686.070,77	10.654.677,85	11.720.145,63	12.886.757,28	14.154.525,13
QPS-08	10.654.677,85	11.720.145,63	12.886.757,28	14.154.525,13	15.536.462,49
QPS-09	11.720.145,63	12.886.757,28	14.154.525,13	15.536.462,49	17.033.677,85
QPS-10	12.886.757,28	14.154.525,13	15.536.462,49	17.033.677,85	18.658.355,70

Obs.: Aplica-se aos servidores sujeitos a J-24.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
NÍVEL BÁSICO - MÉDIO
JORNADA DE 36HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPS-01	6.561.041,32	7.217.145,45	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60
QPS-02	7.217.145,45	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66
QPS-03	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92
QPS-04	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,42
QPS-05	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,42	14.064.174,76
QPS-06	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,42	14.064.174,76	15.469.308,74
QPS-07	11.623.284,92	12.785.613,42	14.064.174,76	15.469.308,74	16.999.453,44
QPS-08	12.785.613,42	14.064.174,76	15.469.308,74	16.999.453,44	18.754.809,71
QPS-09	14.064.174,76	15.469.308,74	16.999.453,44	18.754.809,71	20.742.154,49
QPS-10	15.469.308,74	16.999.453,44	18.754.809,71	20.742.154,49	22.969.886,85

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
NÍVEL BÁSICO - MÉDIO
JORNADA DE 40HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPS-01	7.290.045,91	8.019.050,50	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22
QPS-02	8.019.050,50	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84
QPS-03	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03
QPS-04	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13
QPS-05	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13	15.626.860,84
QPS-06	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13	15.626.860,84	17.179.009,71
QPS-07	12.914.761,03	14.206.237,13	15.626.860,84	17.179.009,71	18.877.009,71
QPS-08	14.206.237,13	15.626.860,84	17.179.009,71	18.877.009,71	20.722.170,49
QPS-09	15.626.860,84	17.179.009,71	18.877.009,71	20.722.170,49	22.726.171,66
QPS-10	17.179.009,71	18.877.009,71	20.722.170,49	22.726.171,66	24.889.985,39

Obs.: Aplica-se ao Auxiliar de Serviços de Saúde, Área - Consultório Dentário sujeito a J-30.

NIVEL SUPERIOR

JORNADA DE 20HS SEMANAIS

REF.:MAI/93

fls. 32

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
OPS-11	17.031.374,66	19.564.220,18	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50
OPS-12	19.564.220,18	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82
OPS-13	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88
OPS-14	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73
OPS-15	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74
OPS-16	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61
OPS-17	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05
OPS-18	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05	43.948.260,51
OPS-19	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05	43.948.260,51	47.903.603,96

Folha nº 30 do
Processo nº 500/15
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.136

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE

NIVEL SUPERIOR

JORNADA DE 24HS SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
OPS-11	20.437.673,60	22.277.064,22	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20
OPS-12	22.277.064,22	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18
OPS-13	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65
OPS-14	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87
OPS-15	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89
OPS-16	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93
OPS-17	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07
OPS-18	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07	52.737.912,61
OPS-19	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07	52.737.912,61	57.484.324,75

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE

NIVEL SUPERIOR

JORNADA DE 30HS SEMANAIS

REF.:MAI/93

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
OPS-11	25.547.092,00	27.846.330,28	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25
OPS-12	27.846.330,28	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72
OPS-13	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82
OPS-14	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59
OPS-15	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11
OPS-16	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41
OPS-17	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58
OPS-18	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58	65.922.390,76
OPS-19	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58	65.922.390,76	71.853.405,93

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE

NIVEL SUPERIOR

JORNADA DE 36HS SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
OPS-11	30.656.510,39	33.415.576,33	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30
OPS-12	33.415.576,33	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27
OPS-13	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98
OPS-14	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31
OPS-15	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34
OPS-16	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90
OPS-17	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10
OPS-18	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10	79.106.868,92
OPS-19	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10	79.106.868,92	86.226.487,12

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE

NIVEL SUPERIOR

JORNADA DE 40HS SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
OPS-11	34.062.789,33	37.128.440,37	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00
OPS-12	37.128.440,37	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63
OPS-13	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76
OPS-14	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45
OPS-15	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49
OPS-16	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22
OPS-17	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11
OPS-18	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11	87.896.521,02
OPS-19	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11	87.896.521,02	95.807.207,91

Anexo III e que se refere o art. 4º da Lei No. 11.410 DE 13 DE SETEMBRO DE 1993
Tabela de Enquadramento de cargos - Grupo I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA
397	397/Biologo I	HS-1/PP-III	701	701/Biologo Classe I	PP-III
22	22/Biologo II	HS-2/PP-III		a) Categoria 1	OPS-11
12	12/Biologo III	HS-3/PP-III		b) Categoria 2	OPS-12
9	9/Biologo IV	HS-4/PP-III		c) Categoria 3	OPS-13
				d) Categoria 4	OPS-14
				Biologo Classe II	PP-III
				a) Categoria 1	OPS-15
				b) Categoria 2	OPS-16
				c) Categoria 3	OPS-17
				Bioquimico Classe I	PP-III
				a) Categoria 1	OPS-11
				b) Categoria 2	OPS-12
				c) Categoria 3	OPS-13
				d) Categoria 4	OPS-14
				Bioquimico Classe II	PP-III
				a) Categoria 1	OPS-15
				b) Categoria 2	OPS-16
				c) Categoria 3	OPS-17
508	123/Cirurgiao Dentista I	HS-1/PP-III	1463	1463/Cirurgiao Dentista Classe I	PP-III
225	25/Cirurgiao Dentista de Saude Escolar I	HS-1/PP-III		a) Categoria 1	OPS-11
284	284/Cirurgiao Dentista II	HS-2/PP-III		b) Categoria 2	OPS-12
126	126/Cirurgiao Dentista de Saude Escolar II	HS-2/PP-III		c) Categoria 3	OPS-13
132	132/Cirurgiao Dentista III	HS-3/PP-III		d) Categoria 4	OPS-14
66	66/Cirurgiao Dentista de Saude Escolar III	HS-3/PP-III			
71	71/Cirurgiao Dentista IV	HS-4/PP-III		Cirurgiao Dentista Classe II	PP-III
31	31/Cirurgiao Dentista de Saude Escolar IV	HS-4/PP-III		a) Categoria 1	OPS-15
				b) Categoria 2	OPS-16
				c) Categoria 3	OPS-17

Folha nº 31 do
Processo nº 500/14
Sofia Maria S. Ferreira
Rep. 100.036

Tabela de Enquadramento de cargos - Grupo I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA
140	140/Educador de Saude Publica I	HS-1/PP-III	276	276/Educador de Saude Publica Classe I	PP-III
83	83/Educador de Saude Publica II	HS-2/PP-III		a) Categoria 1	OPS-11
44	44/Educador de Saude Publica III	HS-3/PP-III		b) Categoria 2	OPS-12
21	21/Educador de Saude Publica IV	HS-4/PP-III		c) Categoria 3	OPS-13
				d) Categoria 4	OPS-14
				Educador de Saude Publica Classe II	PP-III
				a) Categoria 1	OPS-15
				b) Categoria 2	OPS-16
				c) Categoria 3	OPS-17
1299	1221/Enfermeiro I	HS-1/PP-III	2649	2649/Enfermeiro Classe I	PP-III
25	25/Obstetrix I	HS-1/PP-III		a) Categoria 1	OPS-11
4	4/Enfermeiro (Pronto Socorro)	HS-1/PPS		b) Categoria 2	OPS-12
727	727/Enfermeiro II	HS-2/PP-III		c) Categoria 3	OPS-13
14	14/Obstetrix II	HS-2/PP-III		d) Categoria 4	OPS-14
389	389/Enfermeiro III	HS-3/PP-III			
6	6/Obstetrix III	HS-3/PP-III		Enfermeiro Classe II	PP-III
182	182/Enfermeiro IV	HS-4/PP-III		a) Categoria 1	OPS-15
4	4/Obstetrix IV	HS-4/PP-III		b) Categoria 2	OPS-16
				c) Categoria 3	OPS-17
135	138/Farmacutico I	HS-1/PP-III	310	310/Farmacutico Classe I	PP-III
87	87/Farmacutico II	HS-2/PP-III		a) Categoria 1	OPS-11
46	46/Farmacutico III	HS-3/PP-III		b) Categoria 2	OPS-12
22	22/Farmacutico IV	HS-4/PP-III		c) Categoria 3	OPS-13
				d) Categoria 4	OPS-14
				Farmacutico Classe II	PP-III
				a) Categoria 1	OPS-15
				b) Categoria 2	OPS-16
				c) Categoria 3	OPS-17
78	77/Fisioterapeuta I	HS-1/PP-III	175	175/Fisioterapeuta Classe I	PP-III
34	34/Fisioterapeuta II	HS-2/PP-III		a) Categoria 1	OPS-11
29	29/Fisioterapeuta III	HS-3/PP-III		b) Categoria 2	OPS-12
14	14/Fisioterapeuta IV	HS-4/PP-III		c) Categoria 3	OPS-13
				d) Categoria 4	OPS-14
				Fisioterapeuta Classe II	PP-III
				a) Categoria 1	OPS-15
				b) Categoria 2	OPS-16
				c) Categoria 3	OPS-17

casccdiw/proj38.ca1

Tabela de Enquadramento de cargos - Grupo I

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
NO. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	NO. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	NO. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	NO. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO
137	137) Transmissão I	138-1	138-1) Transmissão I	139-1	139-1) Transmissão I	140-1	140-1) Transmissão I
41	Transmissão II	138-2	138-2) Transmissão II	139-2	139-2) Transmissão II	140-2	140-2) Transmissão II
17	Transmissão III	138-3	138-3) Transmissão III	139-3	139-3) Transmissão III	140-3	140-3) Transmissão III
17	Transmissão IV	138-4	138-4) Transmissão IV	139-4	139-4) Transmissão IV	140-4	140-4) Transmissão IV
4791	4791) Médico I	139-1	139-1) Médico I	140-1	140-1) Médico I	141-1	141-1) Médico I
75	Médico de Saúde Bucal I	139-2	139-2) Médico de Saúde Bucal I	140-2	140-2) Médico de Saúde Bucal I	141-2	141-2) Médico de Saúde Bucal I
2443	Médico II	139-3	139-3) Médico II	140-3	140-3) Médico II	141-3	141-3) Médico II
48	Médico de Saúde Bucal II	139-4	139-4) Médico de Saúde Bucal II	140-4	140-4) Médico de Saúde Bucal II	141-4	141-4) Médico de Saúde Bucal II
1372	Médico III	139-5	139-5) Médico III	140-5	140-5) Médico III	141-5	141-5) Médico III
53	Médico de Saúde Bucal III	139-6	139-6) Médico de Saúde Bucal III	140-6	140-6) Médico de Saúde Bucal III	141-6	141-6) Médico de Saúde Bucal III
641	Médico IV	139-7	139-7) Médico IV	140-7	140-7) Médico IV	141-7	141-7) Médico IV
10	Médico de Saúde Bucal IV	139-8	139-8) Médico de Saúde Bucal IV	140-8	140-8) Médico de Saúde Bucal IV	141-8	141-8) Médico de Saúde Bucal IV
83	83) Médico Veterinário I	140-1	140-1) Médico Veterinário I	141-1	141-1) Médico Veterinário I	142-1	142-1) Médico Veterinário I
52	Médico Veterinário II	140-2	140-2) Médico Veterinário II	141-2	141-2) Médico Veterinário II	142-2	142-2) Médico Veterinário II
28	Médico Veterinário III	140-3	140-3) Médico Veterinário III	141-3	141-3) Médico Veterinário III	142-3	142-3) Médico Veterinário III
33	Médico Veterinário IV	140-4	140-4) Médico Veterinário IV	141-4	141-4) Médico Veterinário IV	142-4	142-4) Médico Veterinário IV
148	148) Nutricionista I	141-1	141-1) Nutricionista I	142-1	142-1) Nutricionista I	143-1	143-1) Nutricionista I
51	Nutricionista II	141-2	141-2) Nutricionista II	142-2	142-2) Nutricionista II	143-2	143-2) Nutricionista II
49	Nutricionista III	141-3	141-3) Nutricionista III	142-3	142-3) Nutricionista III	143-3	143-3) Nutricionista III
28	Nutricionista IV	141-4	141-4) Nutricionista IV	142-4	142-4) Nutricionista IV	143-4	143-4) Nutricionista IV
148	148) Psicólogo I	142-1	142-1) Psicólogo I	143-1	143-1) Psicólogo I	144-1	144-1) Psicólogo I
51	Psicólogo II	142-2	142-2) Psicólogo II	143-2	143-2) Psicólogo II	144-2	144-2) Psicólogo II
49	Psicólogo III	142-3	142-3) Psicólogo III	143-3	143-3) Psicólogo III	144-3	144-3) Psicólogo III
28	Psicólogo IV	142-4	142-4) Psicólogo IV	143-4	143-4) Psicólogo IV	144-4	144-4) Psicólogo IV
148	148) Zootecnista I	143-1	143-1) Zootecnista I	144-1	144-1) Zootecnista I	145-1	145-1) Zootecnista I
51	Zootecnista II	143-2	143-2) Zootecnista II	144-2	144-2) Zootecnista II	145-2	145-2) Zootecnista II
49	Zootecnista III	143-3	143-3) Zootecnista III	144-3	144-3) Zootecnista III	145-3	145-3) Zootecnista III
28	Zootecnista IV	143-4	143-4) Zootecnista IV	144-4	144-4) Zootecnista IV	145-4	145-4) Zootecnista IV

crecidi/pw/27.41

Tabela de Enquadramento de cargos - Grupo I

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
NO. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	NO. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	NO. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	NO. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO
138	138) Transmissão I	139-1	139-1) Transmissão I	140-1	140-1) Transmissão I	141-1	141-1) Transmissão I
41	Transmissão II	139-2	139-2) Transmissão II	140-2	140-2) Transmissão II	141-2	141-2) Transmissão II
17	Transmissão III	139-3	139-3) Transmissão III	140-3	140-3) Transmissão III	141-3	141-3) Transmissão III
17	Transmissão IV	139-4	139-4) Transmissão IV	140-4	140-4) Transmissão IV	141-4	141-4) Transmissão IV
4791	4791) Médico I	139-5	139-5) Médico I	140-5	140-5) Médico I	141-5	141-5) Médico I
75	Médico de Saúde Bucal I	139-6	139-6) Médico de Saúde Bucal I	140-6	140-6) Médico de Saúde Bucal I	141-6	141-6) Médico de Saúde Bucal I
2443	Médico II	139-7	139-7) Médico II	140-7	140-7) Médico II	141-7	141-7) Médico II
48	Médico de Saúde Bucal II	139-8	139-8) Médico de Saúde Bucal II	140-8	140-8) Médico de Saúde Bucal II	141-8	141-8) Médico de Saúde Bucal II
1372	Médico III	139-9	139-9) Médico III	140-9	140-9) Médico III	141-9	141-9) Médico III
53	Médico de Saúde Bucal III	139-10	139-10) Médico de Saúde Bucal III	140-10	140-10) Médico de Saúde Bucal III	141-10	141-10) Médico de Saúde Bucal III
641	Médico IV	139-11	139-11) Médico IV	140-11	140-11) Médico IV	141-11	141-11) Médico IV
10	Médico de Saúde Bucal IV	139-12	139-12) Médico de Saúde Bucal IV	140-12	140-12) Médico de Saúde Bucal IV	141-12	141-12) Médico de Saúde Bucal IV
83	83) Médico Veterinário I	140-1	140-1) Médico Veterinário I	141-1	141-1) Médico Veterinário I	142-1	142-1) Médico Veterinário I
52	Médico Veterinário II	140-2	140-2) Médico Veterinário II	141-2	141-2) Médico Veterinário II	142-2	142-2) Médico Veterinário II
28	Médico Veterinário III	140-3	140-3) Médico Veterinário III	141-3	141-3) Médico Veterinário III	142-3	142-3) Médico Veterinário III
33	Médico Veterinário IV	140-4	140-4) Médico Veterinário IV	141-4	141-4) Médico Veterinário IV	142-4	142-4) Médico Veterinário IV
148	148) Nutricionista I	141-1	141-1) Nutricionista I	142-1	142-1) Nutricionista I	143-1	143-1) Nutricionista I
51	Nutricionista II	141-2	141-2) Nutricionista II	142-2	142-2) Nutricionista II	143-2	143-2) Nutricionista II
49	Nutricionista III	141-3	141-3) Nutricionista III	142-3	142-3) Nutricionista III	143-3	143-3) Nutricionista III
28	Nutricionista IV	141-4	141-4) Nutricionista IV	142-4	142-4) Nutricionista IV	143-4	143-4) Nutricionista IV
148	148) Psicólogo I	142-1	142-1) Psicólogo I	143-1	143-1) Psicólogo I	144-1	144-1) Psicólogo I
51	Psicólogo II	142-2	142-2) Psicólogo II	143-2	143-2) Psicólogo II	144-2	144-2) Psicólogo II
49	Psicólogo III	142-3	142-3) Psicólogo III	143-3	143-3) Psicólogo III	144-3	144-3) Psicólogo III
28	Psicólogo IV	142-4	142-4) Psicólogo IV	143-4	143-4) Psicólogo IV	144-4	144-4) Psicólogo IV
148	148) Zootecnista I	143-1	143-1) Zootecnista I	144-1	144-1) Zootecnista I	145-1	145-1) Zootecnista I
51	Zootecnista II	143-2	143-2) Zootecnista II	144-2	144-2) Zootecnista II	145-2	145-2) Zootecnista II
49	Zootecnista III	143-3	143-3) Zootecnista III	144-3	144-3) Zootecnista III	145-3	145-3) Zootecnista III
28	Zootecnista IV	143-4	143-4) Zootecnista IV	144-4	144-4) Zootecnista IV	145-4	145-4) Zootecnista IV

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA
3096:	4940: Auxiliar de Enfermagem I	III-1 PPP-III	10591:	Auxiliar de Enfermagem	PPP-III
1177:	Auxiliar de Enfermagem II	III-2 PPP-III		a) Categoria 1	OPS-7
2118:	Auxiliar de Enfermagem III	III-3 PPP-III		b) Categoria 2	OPS-8
				c) Categoria 3	OPS-9
				d) Categoria 4	OPS-10
103:	102: Auxiliar de Farmacêutico I	III-3 PPP-III	1691:	Técnico de Saúde	PPP-III
111:	Auxiliar de Farmacêutico II	III-4 PPP-III		a) Categoria 1	OPS-7
74:	Auxiliar de Farmacêutico III	III-5 PPP-III		b) Categoria 2	OPS-8
				c) Categoria 3	OPS-9
				d) Categoria 4	OPS-10
84:	Protético	III-3 PPP-III		Áreas	
				1- Farmácia (370 cargos)	
				2- Laboratório (390 cargos)	
				3- Prótese Dentária (24 cargos)	
				4- Nutrição e Dietética (40 cargos)	
				5- Higiene Dental (94 cargos)	
				6- Radiologia (373 cargos)	
295:	274: Técnico de Laboratório I	III-1 PPP-III			
177:	Técnico de Laboratório II	III-4 PPP-III			
118:	Técnico de Laboratório III	III-5 PPP-III			
40:	Técnico de Nutrição e Dietética	III-3 PPP-III			
286:	254: Técnico de Radiologia I	III-3 PPP-III			
172:	Técnico de Radiologia II	III-4 PPP-III			
119:	Técnico de Radiologia III	III-5 PPP-III			
47:	47: Técnico em Higiene Dental I	III-3 PPP-III			
58:	Técnico em Higiene Dental II	III-4 PPP-III			
191:	Técnico em Higiene Dental III	III-5 PPP-III			

Tabela de Desenvolvimento de Cargos - Grupo 3

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA
81:	72: Técnico de Eletrocardiografia I	III-1 PPP-III	644:	Auxiliar Técnico de Saúde	PPP-III
48:	Técnico de Eletrocardiografia II	III-2 PPP-III		a) Categoria 1	OPS-3
38:	Técnico de Eletrocardiografia III	III-3 PPP-III		b) Categoria 2	OPS-4
				c) Categoria 3	OPS-5
				d) Categoria 4	OPS-6
121:	12: Técnico de Eletroencefalografia I	III-1 PPP-III			
77:	Técnico de Eletroencefalografia II	III-2 PPP-III			
97:	Técnico de Eletroencefalografia III	III-3 PPP-III			
109:	94: Técnico de Gasoterapia I	III-1 PPP-III		Áreas	
45:	Técnico de Gasoterapia II	III-2 PPP-III		1- Eletrocardiografia (141 cargos)	
44:	Técnico de Gasoterapia III	III-3 PPP-III		2- Eletroencefalografia (325 cargos)	
				3- Gasoterapia (818 cargos)	
				4- Neumologia (181 cargos)	
				5- Histologia e Citologia (35 cargos)	
				6- Anestesia (24 cargos)	
91:	81: Técnico de Neumologia I	III-1 PPP-III			
34:	Técnico de Neumologia II	III-2 PPP-III			
36:	Técnico de Neumologia III	III-3 PPP-III			
137:	13: Técnico de Histologia e Citologia I	III-1 PPP-III			
111:	Técnico de Histologia e Citologia II	III-2 PPP-III			
77:	Técnico de Histologia e Citologia III	III-3 PPP-III			
24:	Técnico em Anestesia	III-1 PPP-III			
82:	2: Técnico de Fisioterapia I	III-1 PPP-III			
82:	Técnico de Fisioterapia II	III-2 PPP-III			
11:	Técnico de Fisioterapia III	III-3 PPP-III			

Tabela de Desenvolvimento de Cargos - Grupo 4

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA
134:	35: Agente de Controle de Zoonoses I	III-4 PPP-III	1173:	Auxiliar de Serviços de Saúde	PPP-III
89:	Agente de Controle de Zoonoses II	III-5 PPP-III		a) Categoria 1	OPS-1
				b) Categoria 2	OPS-2
				c) Categoria 3	OPS-3
				d) Categoria 4	OPS-4
291:	292: Atendente de Consultório Dentário I	III-3 PPP-III			
175:	Atendente de Consultório Dentário II	III-4 PPP-III			
117:	Atendente de Consultório Dentário III	III-5 PPP-III			
129:	130: Auxiliar de Laboratório I	III-2 PPP-III		Áreas	
78:	Auxiliar de Laboratório II	III-3 PPP-III		1- Consultório Dentário (583 cargos)	
58:	Auxiliar de Laboratório III	III-4 PPP-III		2- Macrometria (12 cargos)	
				3- Laboratório (259 cargos)	
				4- Radiologia (96 cargos)	
				5- Zoonoses (223 cargos)	
49:	49: Auxiliar de Radiologia I	III-1 PPP-III			
29:	Auxiliar de Radiologia II	III-2 PPP-III			
197:	Auxiliar de Radiologia III	III-3 PPP-III			
1151:	Atendente de Enfermagem	III-2 PPP-III	1151:	Atendente de Enfermagem	OPS
				a) Categoria 1	OPS-1
				b) Categoria 2	OPS-2
				c) Categoria 3	OPS-3
				d) Categoria 4	OPS-4

Folha nº 33 do
Processo nº 500/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.000

CARGOS DO GRUPO 1				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO	
			TEMPO	
Medico Classe I	1	QPS-13	0	
	2	QPS-14	3	
	3	QPS-15	7	
	4	QPS-16	11	
Demais Cargos Classe I	1	QPS-11	0	
	2	QPS-12	3	
	3	QPS-13	7	
	4	QPS-14	11	

Folha nº 34 do
Processo nº 500/14
Sendo de S. PAULO
R. S. BITENCOURT LOPES

CARGOS DO GRUPO 1						
				CRITERIOS MINIMOS		
CARGO		CAT.	REF.	TEMPO		TITULOS
				* ACESSO	* INGRESSO	
Medico	Classe II	1	QPS-17	11	12	Na forma esta- belecida no Anexo I desta Lei.
		2	QPS-18	15	16	
		3	QPS-19	20	21	
Demais Cargos	Classe II	1	QPS-15	11	12	
		2	QPS-16	15	16	
		3	QPS-17	20	21	

* ACESSO na Categoria 1.
* INGRESSO na Categoria 1.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE.

CARGOS DO GRUPO 2				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO	
			TEMPO	
Auxiliar de Enfermagem	1	QPS-7	0	
	2	QPS-8	6	
	3	QPS-9	11	
	4	QPS-10	19	
Técnico de Saúde	1	QPS-7	0	
	2	QPS-8	6	
	3	QPS-9	11	
	4	QPS-10	19	

CARGOS DO GRUPO 3				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO	
			TEMPO	
Auxiliar Técnico de Saúde	1	QPS-5	0	
	2	QPS-6	6	
	3	QPS-7	11	
	4	QPS-8	19	

CARGOS DO GRUPO 4				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO	
			TEMPO	
Auxiliar de Serviços de Saúde Atendente de Enfermagem	1	QPS-1	0	
	2	QPS-2	6	
	3	QPS-3	11	
	4	QPS-4	19	

Anexo V - a qual se refere o artigo 47 da Lei No. 11.410, DE 13 DE SETEMBRO DE 1993
Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela de Cálculo de Gratificações

Folha nº 35 do
Proposta nº 500PL
Sônia Maria S. Ferreira
Reg. 100.000

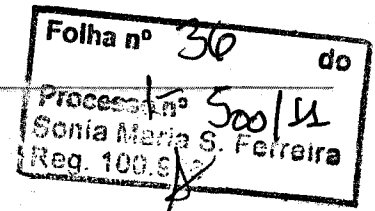
GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	PERCENTUAL	INCIDÊNCIA	PERCENTUAL	INCIDÊNCIA
Gratificação de Difícil Acesso:	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho.	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho.	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referência NS-1, do Quadro Geral do Pessoal.	
			CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referência NM-3, do Quadro Geral do Pessoal. Cargos de Auxiliar de Enfermagem: Grau "A" da Referência NM-1 do Quadro Geral do Pessoal.	
			CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" da Referência NM-1, do Quadro Geral do Pessoal.	
			CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" da Referência NM-1, do Quadro Geral do Pessoal.	
Gratificação de Gabinete, calculada com base na Referência do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da referência do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I: Grau "A" das Referências NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "E" das Referências NS-1, NS-2 e NS-3 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "C" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Cargos de Auxiliar de Enfermagem: Grau "A" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4, do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Preceptor	30%	Referência inicial da carreira de Médico.	30%	CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.
Gratificação de Regime e Psicopatas	30%	Padrão inicial do cargo ou função de servidor.	30%	Grau "A" da Referência NS-1 do Quadro Geral do Pessoal. Grau "A" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente (ocupantes de cargos e funções de Auxiliar de Enfermagem).

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 582 AND 1998

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 12.965 06/01/2000 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui casas de apoio para abrigar e oferecer assistência social aos portadores de HIV/AIDS.

Projeto: Projeto de Lei Nº 582/1998 (ver documento)

Autor(es): Devanir Ribeiro

[Back]

LEI Nº 12.965 DE 06 DE JANEIRO DE 2000.

(Projeto de Lei nº 582/98, do Vereador Devanir Ribeiro)

Institui casas de apoio para abrigar e oferecer assistência social aos portadores de HIV/AIDS.

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo serviço destinado a prestar assistência e abrigo aos portadores de HIV/AIDS.

Parágrafo único - O serviço instituído pelo "caput" deste artigo será prestado por Unidades Sociais de Apoio que possibilitem abrigo permanente, em articulação com o Programa Municipal de DST/AIDS.

Art. 2º - As Unidades Sociais de Apoio referidas no artigo anterior prestarão os seguintes serviços:

I - Moradia;

II - Alimentação;

III - Cuidados de enfermagem para administração de medicamentos;

IV - Assistência psicológica;

V - Atendimento social.

Art. 3º - Cada Unidade Social de Apoio oferecerá, no mínimo, 10 (dez) leitos.

Parágrafo único - Os leitos previstos no "caput" deste artigo abrigarão, em caráter permanente, os portadores de HIV/AIDS que não dispõem de lugar para morar.

Art. 4º - As Unidades Sociais de Apoio serão mantidas em todas as regiões da cidade e distribuídas de acordo com os dados epidemiológicos.

Art. 5º - Os usuários do serviço instituído por esta lei e as entidades da sociedade civil que atuam no atendimento aos portadores de HIV/AIDS poderão participar da gestão dessas unidades.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de janeiro de 2000.

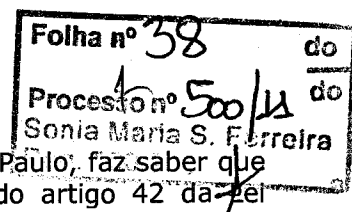
O Presidente, Armando Mellão Neto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 06 de janeiro de 2000.

O Diretor Geral, Luiz Carvalho Diniz

Folha nº 38
Processo nº 500/11
Sonia Maria S. Ferrel
10/1/20

LEI Nº 13.096 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000.
(Projeto de Lei nº 574/97, do Vereador Carlos Neder)



Institui o Programa de Prevenção da Violência nas Escolas.

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Prevenção da Violência nas Escolas, a ser implantado prioritariamente nas escolas dos distritos ou bairros que apresentem maiores índices de violência no Município.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

I - formar comissões de prevenção da violência nas escolas, vinculadas aos Conselhos de Escola, para discussão da questão da violência, suas causas e possíveis soluções;

II - desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigida a crianças, adolescentes e à comunidade;

III - implementar outras ações identificadas como formas de combate à violência;

IV - aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola;

V - garantir a formação de todos os integrantes da equipe técnica, do corpo docente e servidores operacionais da rede de ensino, com vistas a evitar a ocorrência de violência nas escolas.

Parágrafo único - As comissões tratadas no inciso I deste artigo, serão paritárias e formadas por professores, funcionários, especialistas da área de educação, pais, alunos e representantes da comunidade ligada a cada escola.

Art. 3º - O Poder Executivo, através de equipe multiprofissional e da integração das diversas secretarias municipais, cujas competências sejam afetas aos objetivos do Programa, dará subsídios técnicos, de pessoal e materiais, bem como fará todo o acompanhamento necessário para o desenvolvimento dos trabalhos das comissões paritárias de prevenção da violência nas escolas.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos e definição das atividades do Programa, o Poder Executivo:

I - garantirá a participação de:

a) representações estudantis;

b) representantes da sociedade civil, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador desta lei;

c) Conselho Municipal de Educação;

d) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) outras entidades públicas ou privadas, que possam contribuir para os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos do trabalho;

II - poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não, obedecidos os requisitos legais, que possam subsidiar o trabalho das comissões paritárias nas escolas.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2000.

O Presidente, Armando Mellão Neto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 2000.

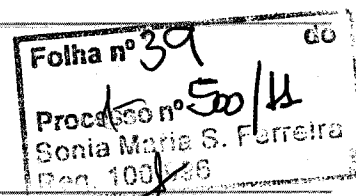
O Diretor Geral, Luiz Carvalho Diniz

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 197 AND 2001

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.198 30/10/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a assistencia as vitimas de violencia e da outras providencias.

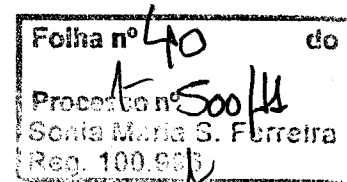
Projeto: Projeto de Lei Nº 197/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves

Regulamentação: Decreto nº 43.667/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.198, 30 DE OUTUBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 197/2001, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Dispõe sobre a assistência às vítimas de violência e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Município, por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta, prestará assistência às vítimas de violência.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, é considerada vítima de violência a pessoa que tenha sofrido lesão de natureza física ou psíquica em consequência de ações ou omissões tipificadas como crime na legislação penal vigente.

Parágrafo único - Nos crimes de homicídio, são equiparadas às vítimas de violência, para efeito de concessão dos benefícios previstos nesta lei:

I - o(a) cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente;

II - os filhos e filhas da vítima;

III - ascendentes e descendentes em linha reta ou colaterais, até o terceiro grau, desde que comprovem relação de dependência econômica com a vítima.

Art. 3º - A assistência às vítimas de violência, prevista no artigo 1º desta lei, consistirá em:

I - garantia de assistência médica e psicológica integral, de forma exclusiva ou subsidiária, durante todo o tempo necessário à reabilitação das vítimas;

II - atendimento prioritário pelos programas sociais e assistenciais oferecidos pelo Município;

III - orientação e assessoria técnica para a proposição e acompanhamento de ações visando o ressarcimento dos danos causados pela violência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social

PAULO CARRARA DE CASTRO, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de outubro de 2001.

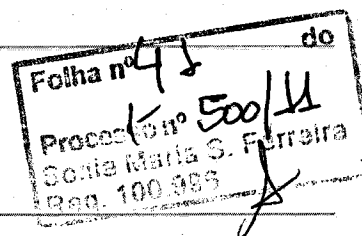
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 210 AND 2002

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.466 04/12/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a realização de cirurgia plastica pelos hospitais da rede publica, na forma que especifica, e da outras providencias.

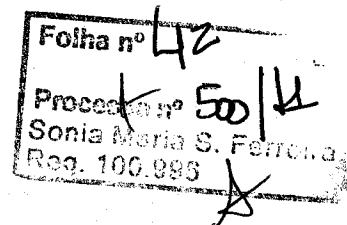
Projeto: Projeto de Lei Nº 210/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilberto Natalini

Regulamentação: Decreto nº 43.598/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.466, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 210/02, do Vereador Gilberto Natalini - PSDB)

Dispõe sobre a realização de cirurgia plástica pelos hospitais da rede pública, na forma que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os hospitais, pronto-atendimentos, pronto-socorros e unidades básicas de saúde da rede municipal, ao receberem mulheres vítimas de violência, deverão informá-las, no atendimento, acerca da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica reparadora e às providências necessárias para a sua realização, nos casos das lesões ou seqüelas da agressão comprovada.

§ 1º - A mulher vítima de violência que fizer a opção pela cirurgia deverá procurar a unidade que a realize portando o boletim de ocorrência relativo à agressão.

§ 2º - O profissional de medicina que indicar a necessidade de realização da cirurgia deverá fazê-lo em diagnóstico formal expreso, encaminhando-o ao responsável pela unidade de saúde respectiva para a devida autorização.

§ 3º - Após o diagnóstico formal de que trata o parágrafo anterior, as mulheres vítimas de violência terão à sua disposição psicólogo e assistente social, que deverão prestar-lhes a assistência devida, no pré e pós-operatório.

Art. 2º - Para a realização do disposto nesta lei, a Secretaria da Saúde adotará, entre outras, as seguintes ações:

I - instalação de um modelo assistencial que contemple equipes de especialistas em cirurgias plásticas;

II - realização periódica de campanha de orientação e publicidade institucional, com produção de material didático a ser distribuído para a população-alvo;

III - distribuição gratuita de produtos farmacológicos durante o pré e pós-operatório;

IV - encaminhamento para clínica especializada dos casos que necessitem de complementação diagnóstica ou tratamento;

V - controle estatístico dos casos de atendimento.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 2002.

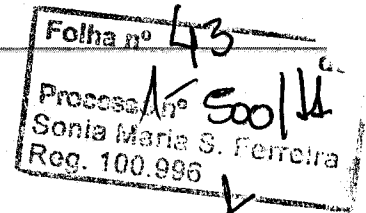
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13780

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.780 11/02/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção a Saude do Escolar, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 682/2002 ([ver documento](#))

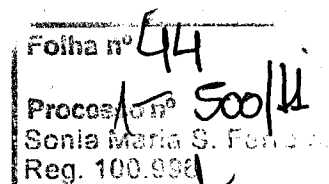
Autor(es): Beto Custodio

Regulamentação: Decreto nº 45.986/2005 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.704/2007 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 15.372/2011 - Dispõe sobre a organização da Escola Municipal de Iniciação Artística, da Secretaria Municipal da Cultura, que passa a fazer parte do Programa criado por esta Lei.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.780, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 682/02, do Vereador Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, que funcionará junto às redes de educação e saúde do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar será realizado através de ação intersecretarial, com a colaboração da sociedade civil organizada.

Parágrafo único - A coordenação do programa a que se refere a presente lei será realizada mediante ação conjunta das Secretarias e órgãos municipais envolvidos, bem como dos Conselhos Municipais correspondentes.

Art. 3º - São objetivos do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar:

I - desenvolver ações de promoção da saúde do escolar e de prevenção de doenças no que se refere à saúde da criança e do adolescente, especialmente às doenças sexualmente transmissíveis, gravidez na adolescência e dependência química;

II - garantir o atendimento, nas Unidades de Saúde vinculadas ao SUS, às crianças e adolescentes, no aspecto físico, psicológico e social;

III - garantir o acesso das crianças e dos adolescentes a todas as condições de saúde necessárias ao pleno desenvolvimento de sua cidadania;

IV - dar condições às crianças e adolescentes de, na medida de suas capacidades, tomarem parte na gestão local do programa.

Art. 4º - A execução do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar caberá a equipes multiprofissionais, compostas por médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais que se julgar necessários.

Art. 5º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar poderá ser realizado mediante acordos estabelecidos com os diversos equipamentos que realizam atendimento à população infanto-juvenil do Município de São Paulo, sendo obrigatória a participação dos equipamentos administrados diretamente pelo Poder Executivo ou que com este mantêm qualquer tipo de convênio.

Art. 6º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar desenvolverá atividades em conjunto com os demais programas sociais mantidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, a fim de potencializar a aplicação dos recursos públicos em saúde.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 2004.

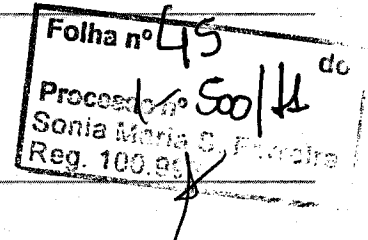
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 920 AND 1997

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 ([ver documento](#))

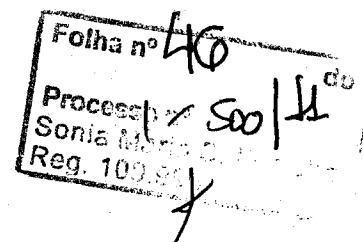
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

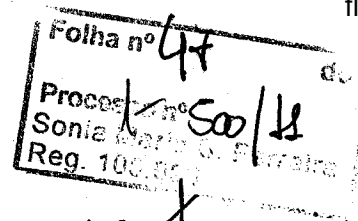
j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;



IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 1. identificar a sua origem;
 2. sorologias efetuadas;
 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

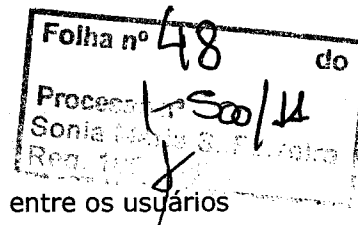
XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:



I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

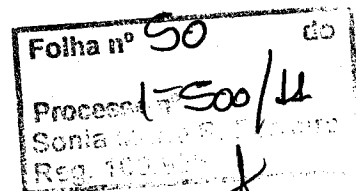
Base de dados : legis
Pesquisa : 322 AND 2006
Total de referências : 1

Folha nº 49	de
Processo nº 500/12	
Sonia Maria S. F. Oliveira	
Reg. 100.001	

1/1

Título: LEI Nº 14.673 14/01/2008 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a criação de casas-abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 322/2006 ([ver documento](#))
Autor(es): Beto Custódio
Regulamentação: Decreto nº 50.093/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.673, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 322/06, do Vereador Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a criação de casas-abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação de uma casa-abrigo em cada região do Município de São Paulo para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, devendo utilizar imóvel pertencente à municipalidade ou através de convênio com instituições privadas e públicas.

§ 1º Poderá o Poder Público assinar convênios com entidades afins e/ou com instituições de ensino superior, desde que tenha acompanhamento de um coordenador professor da instituição superior de ensino.

§ 2º As regiões a que se refere o presente artigo compreendem zona leste, zona oeste, zona sul, zona norte e zona central do Município de São Paulo.

Art. 2º A casa-abrigo deverá atender no mínimo 15 (quinze) pessoas e no máximo 30 (trinta) pessoas, por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Poderão permanecer por período superior ao determinado neste artigo os casos mais extremos de violência e/ou dificuldade de reinserção da mulher atendida.

Art. 3º A casa-abrigo terá caráter sigiloso e atenderá mulheres encaminhadas pelos Centros de Atendimento à Mulher e Delegacias de Defesa da Mulher.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Por motivo de segurança ou de vaga remanescente, poderá a casa-abrigo atender uma mulher vítima de violência e seus dependentes transferidos de outra região.

Art. 6º Será de responsabilidade do Poder Público a segurança permanente da casa-abrigo, colocando as polícias à disposição da equipe multidisciplinar da mesma.

Art. 7º Compete à casa-abrigo para mulheres em situação de violência doméstica:

I - acolher, notificar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial às mulheres encaminhadas pelo Núcleo de Referência;

II - proporcionar o intercâmbio com órgãos públicos, tais como escolas, postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares, secretarias de trabalho, entre outros, com o objetivo de reinserir a mulher atendida e seus dependentes;

III - (VETADO)

IV - prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres abrigadas.

Art. 8º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

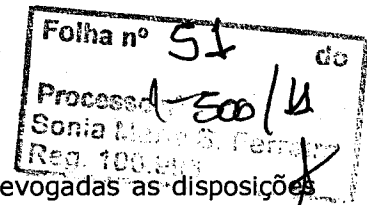
VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.



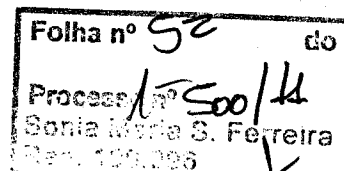
Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 14.713, DE 4 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 160/08, do Executivo)

Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras dos níveis superior e médio do referido Quadro, a instituição de novo plano de carreiras e do Prêmio de Produtividade de Desempenho a ser concedido aos servidores que especifica, a cessação da vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e a alteração do valor das gratificações que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, organizado pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, e legislação subsequente; reenquadra os respectivos cargos e funções de nível superior e médio e reconfigura as carreiras; institui novo plano de carreiras e o Prêmio de Produtividade de Desempenho para seus integrantes; cria novas Escalas de Vencimentos; dispõe sobre a cessação do pagamento do Adicional de Raios X para os servidores que especifica; a alteração de dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007; a alteração do valor da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, das Gratificações Especiais de Regime de Plantão e da Remuneração do Regime de Plantão além da Jornada Básica do Profissional da Saúde; a readequação da Escala de Vencimentos do Quadro das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde e o Prêmio de Produtividade de Desempenho para os empregados das referidas Autarquias.

CAPÍTULO II DAS CARREIRAS E DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS

Seção I Das Carreiras

Art. 2º. Ficam reconfiguradas as carreiras de níveis superior e médio do Quadro dos Profissionais da Saúde, que passam a ser compostas de cargos multidisciplinares e multifuncionais, na conformidade do Anexo I, Tabelas "A", "B" e "C", integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - mantidos, com as transformações ocorridas, os atuais cargos de nível superior e médio do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, que constam das duas colunas;
II - criados, os que constam da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual".

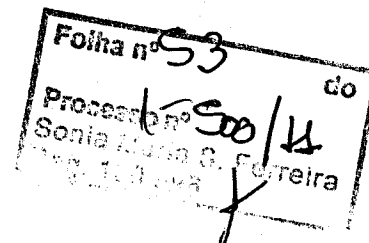
§ 1º. Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas, dentro de uma determinada área de concentração.

§ 2º. Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

§ 3º. Em decorrência do disposto neste artigo fica alterado o atual Quadro dos Profissionais da Saúde instituído pela Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente.

Art. 3º. O Nível Superior do Quadro dos Profissionais da Saúde passa a ser composto pelas seguintes carreiras:

- I - Especialista em Saúde;
- II - Especialista em Saúde - Médico.



LEI Nº 14.957, DE 16 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 69/09, do Vereador Gabriel Chalita - PSDB)

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As escolas públicas da educação básica do Município de São Paulo deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar.

Parágrafo único. A Educação Básica é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º Entende-se por "bullying" a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo único. São exemplos de "bullying" acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destruir pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos:

- I - prevenir e combater a prática do "bullying" nas escolas;
- II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - orientar os envolvidos em situação de "bullying", visando à recuperação da auto-estima, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente escolar;
- IV - envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares.

Art. 4º Decreto regulamentador estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação observará a necessidade de realizar diagnóstico das situações de "bullying" nas unidades escolares, bem como o seu constante acompanhamento, respeitando as medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

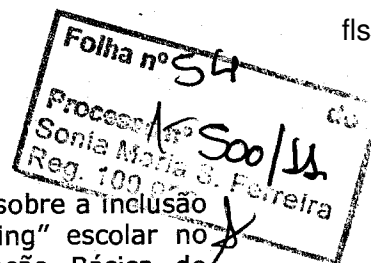
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 51.290, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010**

Regulamenta a Lei nº 14.957, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas da Educação Básica do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar no projeto pedagógico das escolas públicas da Educação Básica do Município de São Paulo, conforme previsto na Lei nº 14.957, de 16 de julho de 2009, observará a regulamentação estabelecida na forma deste decreto.

Art. 2º. As escolas municipais que mantêm a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio deverão prever, no seu projeto pedagógico, ações curriculares que promovam a conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar.

Art. 3º. Entende-se por "bullying" a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

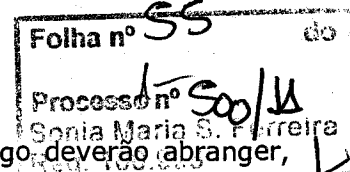
Parágrafo único. Caracterizam-se como "bullying", dentre outros atos de violência física ou psicológica da espécie:

- I - provocar situações ou atitudes que levem à exclusão social;
- II - subtrair coisa alheia com o intuito de humilhar;
- III - promover ou participar de atos de perseguição da vítima;
- IV - assumir atitudes discriminatórias;
- V - praticar atos de amedrontamento;
- VI - destruir ou destroçar pertences da vítima;
- VII - instigar atos de violência, inclusive por meios tecnológicos;
- VIII - dizer que a vítima não serve para nada;
- IX - promover ataques físicos repetidos contra a pessoa da vítima ou seus pertences;
- X - colocar a vítima em situação de adversidade com alguém, em especial com autoridades, ou provocar a ocorrência de ação disciplinar contra ela em razão de atos por esta não cometidos ou que tenham sido notificados de maneira exagerada;
- XI - depreciar a vítima ou pessoa de sua família;
- XII - coagir a vítima a praticar atos contra a sua vontade, inclusive mediante ameaças de qualquer espécie;
- XIII - referir-se depreciativamente ao local de moradia da vítima, sua aparência pessoal, orientação sexual, opção religiosa, etnia, nível sócioeconômico, nacionalidade ou a qualquer outro aspecto que possa colocá-la em situação de inferioridade;
- XIV - espalhar rumores negativos contra a vítima.

Art. 4º. Constituem objetivos a serem alcançados com o cumprimento da Lei nº 14.957, de 2009:

- I - prevenção e combate à prática do "bullying" nas escolas;
- II - capacitação dos docentes e da equipe pedagógica para a implementação das ações voltadas à discussão, orientação e prevenção do "bullying";
- III - orientação dos envolvidos em situações de "bullying", visando a recuperação da autoestima, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente escolar;
- IV - envolvimento da família no processo de construção da cultura de paz nas unidades educacionais.

Art. 5º. Caberá a cada unidade educacional promover ações que propiciem momentos de discussão e de tomadas de decisão com vistas ao combate da prática do "bullying".



Parágrafo único. As ações de que trata o "caput" deste artigo, deverão abranger, dentre outras, as seguintes iniciativas:

- I - realização de palestras, seminários, debates e exposições;
- II - desenvolvimento de atividades curriculares como componentes dos conteúdos do tópico "ética", integrante dos temas transversais dos Parâmetros Curriculares Nacionais;
- III - promoção de atividades intencionalmente planejadas como pauta da reunião de pais;
- IV - execução de ações de formação dos docentes e de outros membros que compõem a equipe escolar;
- V - inclusão da temática do "bullying", em seus vários aspectos, no projeto pedagógico e no regimento da unidade educacional.

Art. 6º. Caberá à equipe gestora de cada unidade educacional propor ampla discussão do tema e, mediante prévia discussão com a equipe docente e discente, estabelecer regras específicas para o combate do "bullying", integrando-as as normas de convívio constantes do respectivo regimento.

Art. 7º. Ao final de cada período letivo, as questões relativas ao "bullying" serão retomadas e incluídas na avaliação da unidade escolar, propondo, se necessário, a adequação das normas já estabelecidas sobre o assunto.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer normas complementares para o pleno cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0242/1995

Folha nº 56	do
Processo nº 500/14	
Sonia Maria S. Pereira	
Reg. 100.988	

Cria o Programa "Saúde para a 3ª Idade", no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a:**

Art.1º - Fica criado o Programa "Saúde para a 3ª Idade" a ser desenvolvido em todos os hospitais e postos da rede de saúde pública da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art.2º - O Programa "Saúde para a 3ª Idade" tem por objetivo oferecer atendimento médico e psicológico diferenciado preferencialmente em seus lares, para toda pessoa com mais de 60 (sessenta) anos portadora de enfermidade física ou de perturbação mental decorrente do processo de envelhecimento, em especial, perda de memória, depressão, ansiedade e problemas afins.

Art.3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art.4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Sessões,

AURÉLIO NOMURA

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha nº 57	do
Processo nº 500/14	
Sônia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.950	

Ocorre atualmente um aumento vigoroso da população mais idosa. Calcula-se que no início do próximo século, 14% da população brasileira terá mais de 65 anos.

Cabe ao Poder Público criar programas e projetos destinados a esses cidadãos que, na última fase da vida, solicitam atenções e cuidados especiais. A rede de saúde pública do Município precisa criar um atendimento diferenciado, não só mais atencioso e carinhoso, mas até mesmo especializado, para atender os idosos e cuidar de suas enfermidades, sobretudo daquelas de cunho psicológico que acompanham o processo de envelhecimento. Essas são agravadas numa cultura como a nossa que dá pouco valor às grandezas da velhice, sobretudo à sabedoria, que é fruto de uma vida inteira de experiências, valorizando tão somente o vigor da juventude.

Em decorrência da norma contida no §1º, art.230, da Constituição Federal, além da preocupação do legislador constituinte em fazer com que a pessoa idosa não encontre dificuldades para conviver em sociedade e com sua família, os programas deverão ser executados preferencialmente em seus lares, tendo em vista sua natural dificuldade de locomoção.

Diante desse quadro, peço a meus nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei como forma de honrar nossos velhos com um pouco mais de dignidade e bem estar.



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
PROJETO DE LEI : 01-0244/1995

Folha nº 58 do
Processo 1-500/11
Sonia Maria S. LOPES
Reg. 100 000

Cria o "Programa Municipal de Planejamento Familiar", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art.1º - Fica criado o "Programa Municipal de Planejamento Familiar", a ser desenvolvido em todos os hospitais e postos da rede de saúde pública da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art.2º - O "Programa Municipal de Planejamento Familiar" tem por objetivo:

I - Oferecer a todo cidadão do Município orientação e informações sobre o processo reprodutivo humano e formas legais de contracepção, de modo a permitir a cada um o acesso à paternidade e à maternidade responsáveis, com conhecimento, sem prejuízo de uma vida sexual saudável;

II - Oferecer atendimento médico e psicológico na área da sexualidade e da reprodução humana.

Art.3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art.4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

AURELIO HOMURA

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha nº 59	de
Processo nº 1500/14	
Sonia Maria S. F. da Silva	
Reg. 100.896	

A liberalização da moral sexual ocorrida nos últimos 30 anos não foi acompanhada de um crescimento do nível de informações sobre a sexualidade e a reprodução humana. Isso tem implicado em consequências até mesmo trágicas: milhões de crianças abandonadas, crescimento das doenças sexualmente transmissíveis especialmente a AIDS, explosão demográfica, sobretudo nas camadas mais carentes da população, acarretando mais fome e miséria.

A cidadania possui uma dimensão sexual. O direito ao prazer deve ser exercido com responsabilidade e esta só se adquire com informação.

Cumpra que o Poder Público assuma suas responsabilidades educativas e de proteção à saúde pública, inclusive no que respeita ao planejamento familiar, conforme reza a nossa Carta Magna no artigo 226, §7º.

É em defesa da paternidade responsável, como forma preventiva e branda de se construir um planejamento familiar que exclua alternativas radicais, que peço aos meus nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.





Câmara Municipal de São Paulo

fls. 62

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0706/1995

Cria no Município de São Paulo
programa de prevenção e
atendimento especializado à
criança e ao adolescente do
dependente de entorpecentes e
drogas afins, a ser desenvolvido pelos órgãos competentes do
providências: Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.000

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo um programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins, a ser desenvolvido pelos órgãos competentes do Executivo.

Art. 2º - O programa ora instituído tem por objetivo:

I - Uma atuação preventiva que visa oferecer às crianças e adolescentes do Município de São Paulo informações alertando sobre os efeitos maléficos que são causados à saúde física e mental do ser humano em função do uso inapropriado de entorpecentes e drogas afins;

II - Oferecer atendimento médico e psicológico especializado às crianças e adolescentes dependentes de entorpecentes e drogas afins.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com entidades particulares, sem fins lucrativos para realização dos objetivos desta lei.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes do execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

AURÉLIO MOURA
Vereador

cds/preven



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha nº	61	do
Processo nº	500/11	
Seria		

A utilização de entorpecentes pelas crianças e adolescentes é um problema que deve ser combatido a nível federal, estadual e municipal.

O Poder Público Municipal não pode ficar inerte diante de um fato que causa a morte de inúmeros jovens neste município, impede o seu desenvolvimento físico e mental saudável e sua integração em uma sociedade complexa e produtiva. Cumpre-lhe assumir suas responsabilidades quanto a assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, nos termos do mandamento inserto do art.227 de nossa Carta Magna.

Para que a Nação brasileira seja forte e desenvolvida precisamos nos preocupar, primeiramente, com o bem-estar de seu povo, em especial da juventude que é o seu futuro.

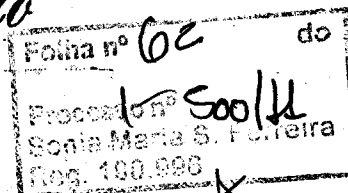
cds/preven



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01-0273/1997



Dispõe sobre a criação do Alojamento Conjunto em Unidades Médico-Assistenciais Hospitalares do Município e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica obrigatória a adoção do "Alojamento Conjunto" em todas as Unidades Médico-Assistenciais Hospitalares do Município de São Paulo.

Artigo 2º - Para efeito desta lei, entende-se por Alojamento Conjunto o sistema hospitalar em que o recém-nascido sadio, logo após o nascimento, permanece ao lado da mãe, 24 horas por dia, num mesmo ambiente até a alta hospitalar.

Artigo 3º - Os objetivos do Alojamento Conjunto são:

I - estimular e motivar o aleitamento materno, de acordo com as necessidades da criança, com precocidade, intensidade e assiduidade.

II - fortalecer os laços afetivos entre mãe e filho, através do relacionamento precoce;

III - permitir a observação constante do recém-nato pela mãe;

IV - oferecer condições à equipe de saúde de promover o apoio psíquico e o treinamento materno;

V - manter intercâmbio biopsicossocial entre a mãe, a criança e os demais membros da família;

VI - diminuir o risco de infecção hospitalar;

VII - facilitar o encontro da mãe com o pediatra por ocasião das visitas médicas para o exame do recém-nascido;

VIII - reduzir a área destinada ao berçário para recém-nascidos normais, que poderá ser utilizada de acordo com as necessidades do hospital.

Artigo 4º - A adoção do "Alojamento Conjunto" não representa a extinção do berçário, que será necessário para prestar assistência aos recém-nascidos que apresentem riscos na sua adaptação à vida extra-uterina, aos que tenham condições patológicas e àqueles cujas mães não lhes possam prestar cuidados.

Artigo 5º - As unidades médico-assistenciais hospitalares privadas não poderão estabelecer tarifas diferenciadas para o Alojamento Conjunto.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	63	de	
Processo	1-500/14		
Seria	1-500/14		
Assinatura			

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal elaborará a normatização técnica relativa aos recursos humanos, físicos e materiais necessários, de acordo com as exigências do Ministério da Saúde.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início de sua vigência.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1997.

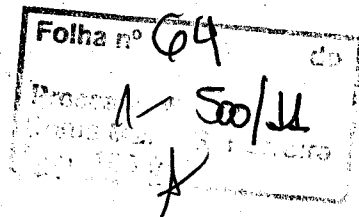
Carlos Neder
CARLOS NEDER
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

273/97



O aleitamento materno é um modo insubstituível de fornecer o alimento ideal para o crescimento e o desenvolvimento saudável de lactentes, tendo também uma influência biológica e emocional importante sobre a saúde tanto de mães quanto de crianças. As propriedades anti-infecciosas do leite materno ajudam a proteger as crianças contra doenças.

O abandono da prática do aleitamento materno foi um fenômeno marcante em várias partes do mundo, principalmente no período do pós-guerra até o início da década de setenta. A partir de então, iniciou-se um movimento mundial pela retomada desta prática, principalmente através de programas nacionais apoiados pela Organização Mundial de Saúde - (OMS) e Fundo das Nações Unidas pela Infância - (UNICEF).

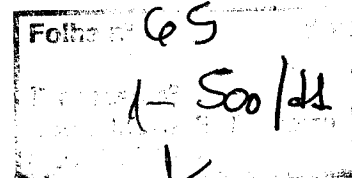
Dados da última pesquisa realizada no Brasil sobre este tema em 1989, indicam que a ausência de alojamento conjunto é um dos fatores que influenciam negativamente na adoção e duração do aleitamento materno.

A grande maioria dos bebês nasce em hospitais e, portanto, estes representam hoje a primeira oportunidade para se resolver os principais obstáculos ao início e manutenção do aleitamento materno.

O contato visual e físico entre mãe e filho estabelecido imediatamente após o nascimento deve ser mantido e o acesso de uma mãe a seu filho não deve ser limitado. Portanto, o alojamento conjunto deve substituir a prática de manter mãe e filho em quartos separados.

O alojamento conjunto tem várias vantagens importantes: facilita a ligação afetiva entre mãe e filho, permite a amamentação sob livre demanda e permite um contato mais próximo com o pai e outros familiares. O risco de infecções neonatais, uma grande preocupação na atualidade, é menor no quarto da mãe do que no ambiente fechado de um berçário.

Pelo exposto, consideramos fundamental a adoção de legislação específica para o estabelecimento do sistema de alojamento conjunto em todos os hospitais do município de São Paulo.



PROJETO DE LEI 01-0028/2001, do Vereador Salim Curiati.

"Dispõe sobre a instituição de planos, programas e serviços de planejamento e orientação familiar e dá outras providências correlatas.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O Poder Executivo instituirá planos, programas e serviços de planejamento familiar, objetivando orientar as pessoas interessadas e promover os recursos necessários para a sua consecução, atendidos os dispositivos desta lei e da legislação pertinente.

Artigo 2º - O planejamento familiar será exercido livremente pelo casal, mediante práticas ou métodos lícitos e seguros de adoção de crianças, controle de natalidade ou tratamento de esterilidade.

Artigo 3º - Os serviços oficiais de planejamento familiar constituir-se-ão de:

I) - Orientação médica individualizada quanto aos métodos contraceptivos recomendados para cada caso, bem como o provimento da medicação ou da assistência médica necessária;

II) Orientação jurídica quanto aos aspectos legais da adoção e;

III) Tratamento médico, inclusive de natureza cirúrgica da esterilidade.

Artigo 4º - Fica incluído entre as ações e serviços compreendidos pelo Plano de Atendimento à Saúde - PAS o serviço de planejamento e orientação familiar quanto à natalidade.

§ 1º - O serviço de planejamento e orientação familiar quanto à natalidade deverá, entre outras atribuições que lhe forem fixadas, executar as tarefas descritas nos incisos I e II do artigo 3º desta lei, bem como prestar atendimento psicológico aos interessados.

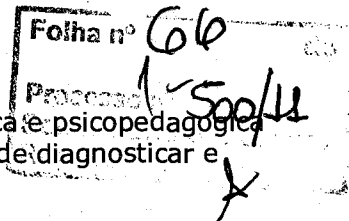
§ 2º - O serviço de planejamento e orientação familiar quanto à natalidade poderá promover campanhas de esclarecimento à população no tocante à paternidade e à maternidade responsáveis.

Artigo 5º - É vedada a instituições públicas ou particulares a propaganda ostensiva ou velada da anti-natalidade, bem como o induzimento à sua prática.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias consignadas no orçamento programa, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na ata de sua publicação.

Sala das sessões, em Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0676/2001, do Vereador Arselino Tatto.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar assistência psicológica e psicopedagógica em todos os estabelecimento de ensino básico público, com o objetivo de diagnosticar e prevenir problemas de aprendizagem.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar assistência psicopedagógica com o objetivo de diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem, tendo como enfoque o aprendiz e a instituição pública de Ensino de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio na Cidade de São Paulo.

Artigo 2º - A assistência a que se refere o artigo 1º deverá ser prestada nas dependências da instituição durante o período escolar.

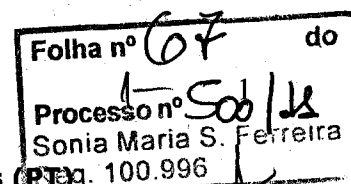
Artigo 3º - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação a elaboração de normas, procedimentos, planejamento e controle relacionados ao objeto desta lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0463/2004 da Vereadora Claudete Alves (PTB)

"Institui o Sistema de Comunicação e Cadastro e Atendimento Psicológico e Social aos pais de crianças e adolescentes desaparecidos e dá outras providências."

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Comunicação e Cadastro de Crianças e Adolescentes Desaparecidos do Município de São Paulo, destinado a dar agilidade e eficácia na busca de crianças e adolescentes que tenham desaparecido no território municipal.

§ 1º - Somente será inscrita no Sistema a criança ou adolescente cujo desaparecimento tenha sido registrado perante a autoridade policial competente.

§ 2º - Após o registro do desaparecimento da criança ou do adolescente, os pais passam a ter assistência psicológica e social por um período definido pelo órgão competente.

Art. 2º - Os órgãos públicos municipais, estações rodoviárias e ferroviárias, aeroportos, escolas, hospitais, hotéis, motéis, pousadas, casas de espetáculos, restaurantes, bares e similares, bancos, templos religiosos, lojas e shopping centers deverão destinar espaços nas suas repartições, em locais de maior circulação de pessoas, para a afixação de cartazes ou similares, contendo identificação, fotografia e demais dados das crianças ou adolescentes desaparecidos, bem como colocar, em local apropriado, caixa coletora, papel e caneta para as anotações de denúncias, pistas e quaisquer informações que serão recolhidas e entregues à autoridade policial.

Art. 3º - As empresas e estabelecimentos comerciais que descumprirem qualquer dispositivo desta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustável anualmente pelo índice de preços ao consumidor (IPCA) ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei.

III - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo após o decurso desse prazo, ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

Art. 4º - Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, deverão, imediatamente, comunicar à Secretaria Municipal de Segurança Pública dados identificadores das crianças ou adolescentes desacompanhados que neles derem entrada em estado inconsciente, de perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar, por qualquer motivo.

Parágrafo único - A comunicação deverá ser feita no prazo máximo de 1 (uma) hora contada do momento da entrada do paciente no estabelecimento.

Art. 5º - O Poder Público deverá disponibilizar número telefônico de ligação gratuita com o objetivo de receber denúncias de crianças e adolescentes desaparecidos e divulgar, em veículos de transporte coletivo e de cargas que trafeguem pelo município, os dados das crianças ou adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Poder Executivo elaborará e distribuirá nas escolas da Rede Pública e Privada de Ensino, Cartilha contendo informações sobre os cuidados a serem tomados pelas crianças e adolescentes.

Art. 7º - As Secretaria Municipal de Comunicação veiculará dados das crianças ou adolescentes desaparecidos, destinando espaços, nos veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica, para sua divulgação.

Parágrafo único - A partir do 5º dia do desaparecimento, o Poder Executivo poderá veicular dados de pessoas desaparecidas em todos os veículos de comunicação.

Art. 8º - Os contracheques dos servidores públicos municipais deverão conter na sua

Folha nº 68	do
Processo nº 500/11	
Sonia	
Reg. 10	

parte externa, fotos com mensagens sobre as crianças ou adolescentes desaparecidos.

Art. 9º - A divulgação de dados de crianças e adolescentes desaparecidos somente será feita se precedida de autorização expressa dos seus pais ou responsáveis, em conformidade com a Legislação Federal.

Art. 10º - Todas as autoridades policiais que atuarem no município de São Paulo que detiverem ou encaminharem para tratamento ou assistência crianças e adolescentes abandonados ou autores de ato infracional deverão comunicar o fato, em regime de urgência, com dados identificadores da pessoa, à Secretaria Municipal de Segurança Pública e ao Ministério Público.

Art. 11º - As entidades assistenciais, públicas ou privadas, que recebam e abriguem crianças e adolescentes abandonados ou autores de ato infracional deverão enviar periodicamente à Secretaria Municipal de Segurança Pública e ao Ministério Público relatório dos dados identificadores das crianças ou adolescentes que tenham dado entrada nestes estabelecimentos.

Art. 12º - O Sistema de que trata o art. 1º será formado e mantido pelas Secretarias Municipal da Segurança Pública e Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme suas respectivas áreas de competências, a quem caberá inserir e retirar dados e estabelecer meios de divulgação das informações constantes no cadastro.

Parágrafo único - O Sistema terá atualização periódica, com o objetivo de retirar do cadastro os registros das crianças ou adolescentes desaparecidos que tenham sido encontrados ou que tenham sua morte comprovada, bem assim inserir os dados relativos a novas ocorrências.

Art. 13º - A Forma de implementação e funcionamento do Sistema dar-se-á consoante determinação do órgão competente.

Art. 14º - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes".

Folha nº 69	do
Processo nº 500/12	
Sonia Maria S. Pereira	
Reg. 100.990	

PROJETO DE LEI 01-0104/2006 da Vereadora Claudete Alves (PT)

Institui a criação do programa "Casa de Tratamento Psico-Social para Homens" que cometam violência com enfoque de gênero e/ou orientação sexual, com a finalidade de proporcionar-lhes recuperação e tratamento multidisciplinar."

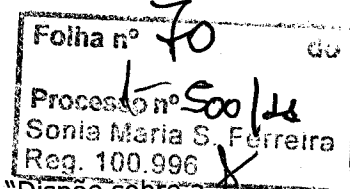
Art. 1º - Fica instituída a criação do programa "Casa de Tratamento para Homens" que cometam violência com enfoque de gênero e/ou orientação sexual, com a finalidade de proporcionar-lhes recuperação e tratamento multidisciplinar.

Parágrafo único - Os homens serão encaminhados para tratamentos nestes abrigos, por vontade própria, por orientações oriundas das Delegacias, ou por determinação judicial.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias própria, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Às Comissões competentes.



PROJETO DE LEI 01-0142/2006 do Vereador Toninho Paiva (PL)
implantação, em pelo menos um dos hospitais de cada Autarquia Hospitalar Municipal Regional, de serviço de atendimento e assistência psicológica às pessoas que viveram experiência de abuso sexual, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As Autarquias Hospitalares Municipais Regionais deverão dispor, em pelo menos um de seus hospitais, do serviço de atendimento e assistência psicológica às pessoas (adultos, jovens e crianças), que viveram experiência de abuso sexual.

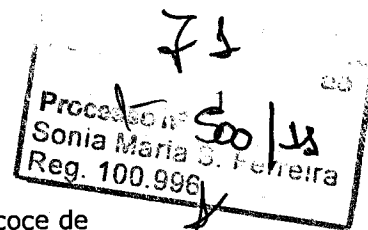
Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal da Saúde e ao Poder Executivo, através da regulamentação da presente lei, implantar em cada uma das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, o referido serviço, definindo critérios para o tratamento e acompanhamento psicológico das vítimas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0550/2006 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Institui no Município de São Paulo, Sistema de Diagnóstico Precoce de Deficiência auditiva, visual, motora e mental; e posterior acompanhamento sistemático, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo o Sistema de Diagnóstico Precoce, como ação preventiva de deficiência auditiva, visual, motora, mental e das deficiências múltiplas; bem como seu posterior acompanhamento sistemático;

Parágrafo Único - O acompanhamento sistemático mencionado no "caput" deste artigo, consistirá no atendimento psicológico e serviços de orientação e apoio às famílias e ao recém-nascido portador de necessidades especiais, e sua implantação será de responsabilidade conjunta da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida; Secretaria da Saúde e Secretaria da Educação.

Art. 2º - Ficam as Secretarias mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, responsáveis pela inserção do portador de necessidades especiais e sua família nos Programas oferecidos, orientando, encaminhando e acompanhando o tratamento prescrito;

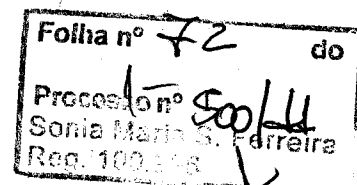
Art. 3º - A entidade responsável pelo tratamento indicado deverá comunicar o Serviço Social sempre que houver desistência do tratamento, a fim de se apurar o motivo do abandono e providenciar seu recolhimento.

Art. 4º - A regulamentação desta lei deverá ser realizada pelo poder executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2006. Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0081/2007 do Vereador Toninho Paiva (PL)

"Institui o Programa de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Portadora de Vitiligo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o Programa de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Portadora de Vitiligo, garantindo o controle das ações e dos serviços que se fizerem necessários, incluindo o tratamento psicológico.

Art. 2º - O atendimento a que se refere o artigo anterior será executado nos postos de saúde e ambulatorios de especialidades.

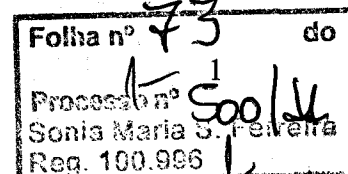
Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal da Saúde desenvolver estratégias para garantir a distribuição gratuita dos medicamentos necessários aos pacientes, além da realização de exames de diagnóstico, biópsia e minienxertos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.



PROJETO DE LEI 01-0253/2007 do Vereador Beto Custódio (PT)

"Dispõe sobre a criação de Centros de Referência e Reabilitação para o atendimento à pessoa com deficiência nas regiões de abrangência das 31 subprefeituras da cidade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo cria Centros de Referência e Reabilitação à Pessoa com Deficiência nas regiões de abrangência das 31 subprefeituras da cidade.

Art. 2º - Estes Centros referem-se ao atendimento de pessoas com deficiência e em reabilitação e têm estendidas aos seus familiares, com a finalidade de apoio, atividades assistenciais específicas com o objetivo de:

- I - orientação e apoio familiar;
- II - preservação de vínculos familiares;
- III - atendimento em grupos de apoio;
- IV - fortalecimento da participação na vida em comunidade.

Parágrafo Único - Os Centros de Referência em questão deverão organizar o regime de atendimento de seus programas especificando o serviço oferecido sempre de acordo com a necessidade da comunidade.

Art. 3º - Os Centros de Referência e Reabilitação à Pessoa com Deficiência deverão contar com profissionais qualificados e condições adequadas de instalação para atender as demandas de cada região do município.

§ 1º - Com a finalidade de garantir o adequado atendimento, seus funcionários poderão ser afastados de outras Secretarias Municipais em que haja condição de fazê-lo.

§ 2º - Haverá a adequação física do espaço destinado ao funcionamento dos centros que deverá ser composto por mobiliário e equipamentos, entre outros recursos necessários para o pleno atendimento das pessoas que necessitarem dos serviços prestados.

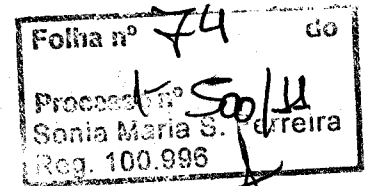
Art. 4º - Deverão estar à disposição, para atender às referidas demandas, profissionais das áreas de Educação, Psiquiatria, Psicologia, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Assistência Social entre outros que se façam necessários.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada em até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.



PROJETO DE LEI 01-0375/2007 do Vereador Carlos Neder (PT)

Inclui equipes de saúde mental nas equipes de saúde da família do Município de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O Executivo Municipal incluirá profissionais de saúde mental nas equipes de saúde da família do Município de São Paulo.

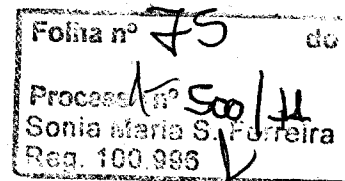
Art. 2º - Esta medida se aplica a todas as equipes já implantadas e àquelas a implantar.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas que decorrem da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes"



PROJETO DE LEI 01-0758/2007 da Vereadora Claudete Alves (PT)

Institui o Programa de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Portadora de Vitiligo e Psoríase, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o Programa de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Portadora de Vitiligo e Psoríase, garantindo o controle das ações e dos serviços que se fizerem necessários, incluindo o tratamento psicológico.

Art. 2º - Será desenvolvido pelo Município, programa visando tratamento do vitiligo e psoríase, garantindo o acesso de portadores dessas doenças aos recursos farmacológicos universais, através da aquisição direta ou conveniada os medicamentos adequados. O atendimento a que se refere será executado nos hospitais, postos de saúde e ambulatórios de especialidades.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal da Saúde desenvolver estratégias para garantir a distribuição gratuita dos medicamentos necessários aos pacientes, além da realização de exames de diagnósticos, biópsia e minienxertos.

Art. 4º - A prefeitura municipal garantirá

I- Cobertura completa de medicamentos, definida por especialistas, a toda as pessoas com a medicação preconizada.

II- Às pessoas com Vitiligo e Psoríase, fica assegurada pela prefeitura a assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial especializadas, dotadas dos recursos físicos, tecnológicos e profissionais necessários para um atendimento de boa qualidade.

III- A realização de convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos como organizações não governamentais através de contrato de gestão, objetivando o desenvolvimento de ações de capacitação profissional dos servidores públicos no esclarecimento de questões ligadas a vitiligo e psoríase.

Art. 5º - Fica instituído o Dia de Conscientização quanto ao Vitiligo e Psoríase, a ser realizado, anualmente, no dia 1º de outubro.

§ 1º Na data instituída nesta lei, serão promovidos eventos para esclarecer à sociedade quanto ao Vitiligo e Psoríase, buscando combater o preconceito e desmistificar a doença.

§ 2º Recaindo o dia 1º de outubro no sábado ou no domingo, os eventos serão transferidos para a segunda-feira.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar pólos de atendimento especializado aos portadores de vitiligo e psoríase.

Artigo 7º - Os pólos de atendimento especializado, mencionados no artigo anterior, terão como finalidade:

I - a prestação de apoio psicológico, jurídico e social aos portadores do vitiligo e psoríase, para estimular a adesão ao tratamento e a recuperação da auto-estima;

II - a realização de estudos e tratamentos eficazes.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar subnúcleos interligados aos órgãos públicos locais, podendo celebrar convênios para o atendimento previsto na presente lei.

Artigo 9º - Os pólos mencionados no Artigo 1º deverão contar com mecanismos adequados para manter uma rede de informações com a Secretaria Municipal de Saúde, Ministério da Saúde, Secretaria do Estado de Saúde e demais instituições ligadas à sua área de atuação.

Artigo 10º - Fica determinado no âmbito do município de São Paulo o cumprimento dos direitos dos usuários dos serviços de saúde, garantindo:

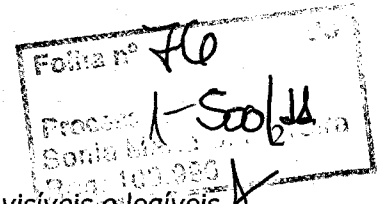
I-Atendimento universal, igualitário e integral.

II-Atendimento digno, acolhedor, respeitoso e resolutivo.

III -Atendimento livre de qualquer discriminação em função de idade, cor, raça, etnia, gênero, orientação sexual, classe social.

IV-Identificação pelo nome ou sobrenome e não número ou códigos.

V-Ter as informações guardadas em sigilo e confidencialidade.

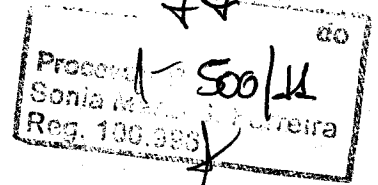


VI-Funcionários que prestam atendimento devem portar crachás visíveis e legíveis.

Art. 11º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

**PROJETO DE LEI 01-0009/2009 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)**

"Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO, destinado a promover a figura do cuidador voluntário de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO, destinado a promover a figura do cuidador voluntário de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento.

Parágrafo único. Considera-se "cuidador voluntário", para os fins estabelecidos nesta lei, todo aquele que exerce a função de cuidar, numa relação de proximidade física e afetiva, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que precisem de cuidados para a prática de hábitos da vida diária, exercícios físicos, uso de medicamentos, higiene pessoal, distrações e passeios, entre outros, voltados para a obtenção de uma vida normal e saudável, voluntariamente e sem pretensão de qualquer contrapartida, inclusive de natureza remuneratória.

Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta lei será desenvolvido pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED, à qual competirá desenvolver as seguintes ações, entre outras de natureza correlata:

I - esclarecer a sociedade sobre o relevante papel social do cuidador de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, especialmente dos que atuam voluntariamente;

II - cadastrar todas as pessoas dispostas a colaborar voluntariamente com pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida;

III - cadastrar pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida que necessitem, mas não disponham de cuidadores, estabelecendo, a partir daí, listas de atendimento, inclusive priorizando-se as situações mais graves e urgentes;

IV - selecionar, a partir de critérios fixados na regulamentação desta lei, os cuidadores voluntários que participarão do programa ora instituído, fornecendo-lhes o devido treinamento;

V - promover a relação de colaboração entre as pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida e os cuidadores voluntários, fixando os direitos e deveres recíprocos e estabelecendo sanções para seu descumprimento;

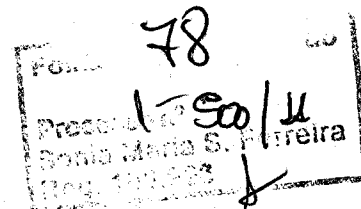
VI - supervisionar a execução do programa, inclusive estabelecendo critérios para aferição qualitativa do desempenho dos cuidadores voluntários.

§ 1º Na execução do programa ora instituído, na alocação dos cuidadores voluntários, será considerado para fins dessa alocação, com igual importância que a necessidade de atendimento prioritário, o eventual relacionamento prévio, familiar ou afetivo, entre o cuidador voluntário e a pessoa a ser atendida, a proximidade territorial e possíveis interesses comuns que possam auxiliar no bom relacionamento recíproco.

§ 2º O cuidador voluntário participante poderá recusar até 3 (três) vezes o atendimento para o qual foi designado, devendo, porém motivar sua atitude, sendo desligado no caso de mais uma recusa ou de não explicação de seus motivos ou, ainda, de abandono injustificado de compromisso assumido no âmbito do programa ora instituído.

Art. 3º A atividade de cuidador voluntário será desenvolvida a título gratuito não implicando em qualquer forma de relacionamento profissional ou empregatício entre o cuidador voluntário e o Poder Público e a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida beneficiada.

Parágrafo único. Apesar da atividade de cuidador voluntário, nos termos do programa instituído nesta lei, não ser remunerada, será considerada de relevante interesse público e social, podendo o Poder Público, após 40 (quarenta) horas de sua



prática, de acordo com os critérios de qualidade e responsabilidade fixados no decreto regulamentador desta lei, conceder ao cuidador voluntário:

I – documento qualificando-o como CUIDADOR CIDADÃO e certidão atestando o trabalho desenvolvido e o reconhecimento público por ele;

II – o abono, caso o cuidador seja servidor público municipal, de uma falta correspondente a uma jornada de 8 (oito) horas para cada 16 (dezesesseis) horas de trabalho como cuidador voluntário, limitados os abonos a 2 (duas) faltas por mês;

III – a dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concurso público para ingresso na Administração Pública municipal;

IV – a isenção de pagamento de passagem, desde que na companhia da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida que é cuidada, em toda rede municipal de transporte público coletivo;

V – a isenção de pagamento de bilhete de ingresso em instituições e eventos educacionais, culturais e desportivos organizados ou apoiados pelo Poder Público municipal, desde que na companhia da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida que é cuidada, na forma da regulamentação desta lei.

Art. 4º Fica o Poder Público municipal obrigado a realizar, em caráter permanente e a título gratuito, diretamente ou por meio de parcerias, Curso Básico de Treinamento de Cuidadores, com conteúdo a ser definido nos termos da regulamentação desta lei, voltado para a capacitação dos participantes deste programa, bem como de todos interessados no tema.

Art. 5º Fica o Poder Público municipal obrigado a disponibilizar apoio psicológico a todos os voluntários que participarem do programa, enquanto a eles ligados.

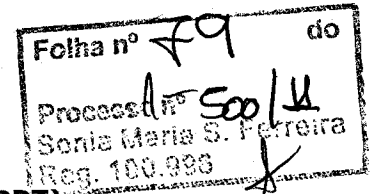
Art. 6º O Poder Público municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades e escolas, especialmente de enfermagem e serviço social, além de órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não governamentais do terceiro setor, para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2009 Às Comissões competentes.”

**PROJETO DE LEI 01-0386/2009 do Vereador Claudio Prado (PDT)**

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Assistência aos Idosos, de modo a estimular, promover e formar Cuidadores Voluntários de Idosos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Assistência aos Idosos se pautará pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias à integração, proteção e promoção da pessoa idosa:

I – divulgação e promoção da figura do Cuidador Voluntário, a título gratuito e sem vínculo empregatício, de pessoas idosas;

II – fornecimento de cursos de treinamento, a título gratuito, de Cuidador de pessoas idosas, em órgãos e instituições especializados nessa atividade específica;

III – recenseamento dos idosos que no Município necessitem de cuidados;

IV – estímulo à atividade de Cuidador Voluntário, seja de parentes de pessoas que precisem de cuidados, preferencialmente de parentes ou responsáveis, seja de pessoas sem vínculo com quem vai ser cuidado, dispostas a contribuir voluntariamente;

V – aproximação, quando for o caso, de idosos carentes de cuidados e Cuidadores Voluntários, quando for o caso;

VI – disponibilização, por meio de uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, em período integral, de orientação para o atendimento no cuidado de idosos.

Parágrafo único. Considera-se "Cuidador Voluntário de idosos", para os fins estabelecidos nesta lei, todo aquele que exerce função de cuidar, numa relação de proximidade física e afetiva, de pessoas idosas que precisem de cuidados para a prática de hábitos da vida diária, exercícios físicos, uso de medicamentos, higiene pessoal, distrações e passeios, entre outros, voltados para a obtenção de uma vida normal e saudável, voluntariamente e sem pretensão de qualquer contrapartida, inclusive de natureza remuneratória.

Art. 2º Os Cuidadores Voluntários de idosos, em atividades nos termos desta lei, terão direito de atendimento prioritário na área de saúde mental da Rede Pública Municipal de Saúde.

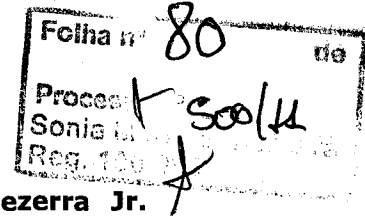
Art. 3º Instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo poderão contribuir com informações e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.



PROJETO DE LEI 01-0427/2009 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

"Estabelece diretrizes para as ações e os programas de atendimento e proteção à criança e ao adolescente vítima de violência sexual no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Município, no estabelecimento de ações e programas de atendimento e proteção à criança e ao adolescente vítima de violência sexual, observará as seguintes diretrizes:

I – promoção de entendimento com o Poder Judiciário, a Polícia Civil e a Secretaria de Segurança Pública, todos do Estado de São Paulo, para a descentralização da tomada de depoimento e realização de perícias em crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, dentro dos seguintes parâmetros:

a) disponibilização de área em hospitais públicos municipais, preferencialmente um em cada uma das regiões do Município (leste, oeste, norte, sul e centro), para o atendimento único das vítimas, contemplando todas as fases e exames necessários à instrução processual penal;

b) concentração de esforços para que as vítimas prestem depoimento uma única vez, devidamente acompanhadas de suporte psicológico.

II – assistência médica humanizada, que respeite a situação de vulnerabilidade e fragilidade das vítimas, com ênfase no tratamento imediato e no acompanhamento dos agravos à saúde decorrentes da violência;

III – prestação de assistência social e psicológica às vítimas e suas famílias, especialmente quando a violência for perpetrada por um dos familiares;

IV – estabelecimento de atividades permanentes de esclarecimento à população e aos servidores que atuam no atendimento de crianças e adolescentes, em qualquer área, sobre a identificação e prevenção de atos de violência sexual infanto-juvenil;

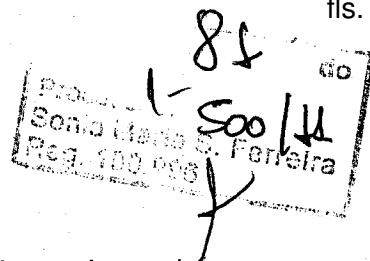
V – divulgação dos instrumentos e mecanismos de denúncia das violações de direitos de crianças e adolescentes, como disque-denúncia, Conselhos Tutelares, Ministério Público, Delegacias de Polícia, centros de defesa da criança e do adolescente, Defensoria Pública e Varas da Infância e da Juventude.

Art. 2º A implementação das ações de proteção à criança e ao adolescente estará aberta à colaboração de universidades, empresas, organizações não-governamentais, entidades de classe, sindicatos e outras esferas governamentais, para obtenção de apoio técnico, financeiro e logístico.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009. Às Comissões competentes.



PROJETO DE LEI 01-0572/2009 do Vereador José Américo (PT)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir avaliação vocacional aos alunos do último ano do Ensino Fundamental das escolas municipais de São Paulo”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Torna-se obrigatória a aplicação de teste vocacional aos alunos do último ano do Ensino Fundamental das escolas municipais de São Paulo.

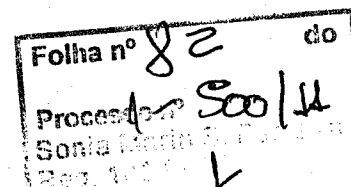
Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar parcerias e convênios para a aplicação dos testes, devendo ser padronizados para todas as escolas municipais e com atestado de confiabilidade conferido pelo Conselho Regional de Psicologia.

Art. 3º - Os testes devem ser feitos após criteriosa avaliação da Secretaria Municipal de Educação quanto à forma de aplicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2009. Às Comissões competentes.”



PROJETO DE LEI 01-0668/2009 da Vereadora Edir Sales (DEM)

"Institui a Ação Municipal de Recepção, Atendimento, Acompanhamento e Tratamento de Pessoas Vítimas de Eventos Decorrentes da Violência Urbana - AMPEVIURB, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As Secretarias Municipal da Saúde, de Assistência e Desenvolvimento Social e de Segurança Urbana, instituem o Grupo Permanente para a Recepção, Atendimento, Acompanhamento e Tratamento de Pessoas Vítimas de Eventos Decorrentes da Violência Urbana - AMPEVIURB, dedicado à atuação conjunta dos órgãos em cada uma de suas competências para dar atendimento aos munícipes vitimados pelos eventos e portadores de sequelas dos atos capitulados como decorrentes da violência urbana, oficial e devidamente registrados no momento da ocorrência.

Art. 2º - A ação prescrita atenderá esse público alvo no aspecto de resgate da saúde psicológica, mental e de reconstrução da capacidade de estabelecer relações interpessoais saudáveis de convívio comunitário e reequilíbrio psíquico.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social deverá receber da Secretaria Municipal de Segurança Urbana apoio para a constatação do evento, devendo encaminhar e providenciar junto à Secretaria Municipal da Saúde o encaminhamento do munícipe para triagem e avaliação da conduta médica ou terapêutica necessárias ao restabelecimento do paciente.

Art. 4º - O Grupo Intersecretarial ora instituído, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde, deverá publicar relatórios semestrais de demanda, do acompanhamento dos casos e da involução do trauma dos pacientes, preservada a identidade dos mesmos, que ficará à disposição dos órgãos fiscalizatórios.

Art. 5º - Em caso de necessidade de administração de medicação controlada, respeitar-se-á a conduta estabelecida em lei, identificando o usuário que terá os medicamentos fornecidos pelo Poder Público Municipal.

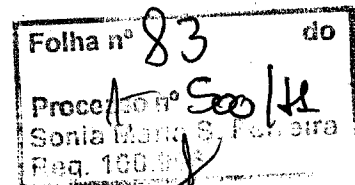
Art. 6º - O Programa de Saúde da Família deverá participar das ações de acompanhamento dos pacientes, devendo as equipes receber do Grupo Intersecretarial os dados necessários para a localização dos pacientes, bem como sobre a conduta médica a eles prescrita.

Parágrafo Único - Poderá o Poder Público, representado pelo órgão coordenador do Grupo Intersecretarial, estabelecer convênio com entidades privadas que comprovem condições de estabelecer vínculo com a administração pública, para ampliar o número de atendimentos.

Art. 7º - A implementação da presente ação dependerá da inclusão do serviço público no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais, compatibilizando os investimentos proporcionalmente às atividades de cada um dos órgãos públicos envolvidos.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, discriminando sua operação e enfatizando seus objetivos e os atos de planejamento.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-0669/2009 do Vereador Penna (PV)**

"Institui o Programa de Assistência Médica e Psicológica aos Professores da Rede Pública do Município de São Paulo Portadores da Síndrome de Burnout.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Assistência Médica e Psicológica aos Professores da Rede Municipal de Educação do Município de São Paulo portadores da Síndrome de Burnout.

Parágrafo Único - Entende-se como os sintomas da Síndrome de Burnout a desistência do educador, para manejar ou lidar com as solicitações externas ou internas, que são avaliadas por ela como excessivas ou acima de suas possibilidades.

Art. 2º - Todos os Educadores da Rede Publica Municipal de São Paulo deverão ser avaliados em suas condições físicas, psíquicas e emocionais, quando do ingresso na respectiva função e nos casos em que o mesmo necessite.

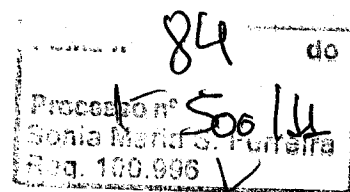
Art. 3º - O acompanhamento de que trata a presente Lei será realizado por equipe multidisciplinar, composta por médicos, psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais que deverão efetuar o tratamento e o combate às seqüelas decorrentes da Síndrome de Burnout.

Art. 4º - O Município poderá firmar parcerias com clínicas particulares e entidades não governamentais, convênios, protocolos, ajustes ou outros instrumentos, que assegure as providências previstas no artigo anterior.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 19 de Outubro de 2009. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 115



PROJETO DE LEI 01-0001/2010 do Vereador Alfredinho (PT)

"Institui o programa de equoterapia e terapias assistidas por animais como opção terapêutica de saúde pública para pessoas com necessidades especiais no âmbito da Cidade de São Paulo, e da outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o programa de EQUOTERAPIA E TERAPIAS ASSISTIDAS POR ANIMAIS, como opção de tratamento de saúde pública para as pessoas com necessidades especiais no âmbito da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O programa de equoterapia e terapia assistida por animais consiste no atendimento a saúde de pessoas portadoras de deficiência física e/ou mental: na área da educação para pessoas com necessidades educacionais especiais; na área social adequada as pessoas com distúrbios evolutivos e/ou comportamentais.

Parágrafo único: O programa mencionado no caput deste artigo é atualmente reconhecido pelo conselho federal de medicina como método terapêutico (parecer 06/1997 aprovado em sessão plenária em 09/04/1997).

Art. 3º - As instalações para a execução do programa, bem como o corpo técnico, obrigatoriamente deverá ser compostas por uma equipe de profissionais interdisciplinares tendo como instrumento de trabalho os animais adequados, adestrados e capacitados para o tratamento:

I- A instalação necessariamente tem que está adequadas com consultório para a avaliação do paciente.

II- O local onde será ministrada a terapia consiste em um redondeu e/ ou picadeiro e abrigo para os animais com cocheira alimentação e tratadores.

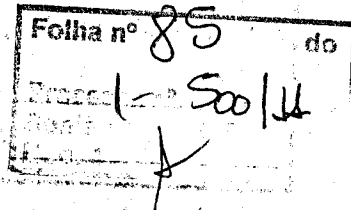
III- A equipe de profissionais para a execução será composta de fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, psicólogo, fonoaudiólogo, assistente social, veterinário, instrutor de equitação e condutor.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 94



PROJETO DE LEI 01-00072/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Dispõe sobre a criação do "Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Municipal de Ensino" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica implantado no município de São Paulo, o Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Municipal de Ensino, objetivando a detecção precoce acompanhamento dos estudantes com distúrbio.

Parágrafo único O Programa de que trata o caput deste artigo refere-se à aplicação de exame nos educandos matriculados na 1ª série do Ensino Fundamental, em alunos já matriculados na rede, com o advento desta lei, e em alunos de qualquer série admitidos por transferência de outras escolas que não da rede pública.

Art. 2º O Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Municipal de Ensino deverá abranger a capacitação permanente dos educadores para que tenham condições de identificar os sinais da dislexia e de outros distúrbios nos educandos.

Art. 3º Caberá às Secretarias da Saúde e Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Municipal de Ensino, sendo obrigada a criação de equipes multidisciplinares com os profissionais necessários à perfeita execução do trabalho de prevenção e tratamento.

Parágrafo único A equipe multidisciplinar responsável pelo diagnóstico deverá ter obrigatoriamente um (a) profissional das áreas de Psicologia, Fonoaudiologia e Psicopedagogia.

Art. 4º O Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Municipal de ensino terá caráter preventivo e também proverá o tratamento do educando.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 10.11.11 às 19h00
RF

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

Para Relatar,
Saída da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
em 10.11.11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/11/11 AS 15:00 h
POR Rodrigues
SAÍDA: 11/11 AS: 16h30 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/11/11 AS 14:00 h
POR Rodrigues
SAÍDA: 16/11 AS: 15h50 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/12/11 AS 15:13 h
POR José
SAÍDA: 01/12 AS: 17h25 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) desta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 86 e 87 e folha de informação nº 14/12/11

Lilliane da Silva Ogura
RF: 11095



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0500-11

16 - PAR
15- 01957/2011

PARCERELA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI 0500/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Milton Ferreira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de Psicólogo na Rede Básica de Saúde do Município de São Paulo.

Conforme a proposta, a Rede Básica de Saúde do Município de São Paulo deverá incluir, com período mínimo de atendimento de oito horas, a especialidade clínica de Psicologia.

O projeto pode merecer prosperar, como veremos.

Inicialmente, importa esclarecer que a Emenda nº 28 à Lei Orgânica Municipal, de 14 de fevereiro de 2006, excluiu "serviços públicos" do rol das iniciativas privativas do Prefeito, de modo que essa Casa tem competência legislativa, desde então, para legislar sobre serviços públicos.

A propositura encontra fundamento, ainda, no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Quanto ao aspecto de fundo, a propositura visa concretizar o direito social à saúde, previsto no art. 6º da Constituição Federal e corroborado pelo art. 212 da Lei Orgânica.

Além disso, o projeto encontra guarida na Constituição Federal que permite legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predomínio do interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

O projeto encontra-se em consonância, ainda, com a noção de Estado Social.

De fato, como ensina Clèmerson Merlin Clève, *"o Brasil, com a Constituição de 1934, pretendeu assumir a fisionomia de Estado Social. A Constituição de 1988 manteve a opção (...) Hoje, 'governar significa prover de maneira direta ou indireta quase todas as necessidades materiais e culturais, acumuladas por distintos grupos, com distintos interesses, num grau que sem dúvida faria dantes estalar todo o ordenamento liberal, caracterizado por ausências e omissões' (...) O Estado Social 'é um Estado que garante a subsistência e, portanto, é Estado de prestações, de redistribuição de riqueza'. É um Estado de serviços, então."* (In, "Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988", Ed. RT, 1993, p. 38/39).

17 - RELCOM
17- 02019/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0500-11

Folha nº 87	do fls. 90
Processo 01-500/11	
Liliane Jun Ogura	
Reg. 1º/25	

Dessa forma, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo tendente a prover o cidadão de prestações materiais, ainda mais se considerarmos que o bem jurídico protegido, qual seja, a saúde, é reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos (art. 196 da Constituição Federal), cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5º, "caput", da Constituição Federal). Aliás, a essencialidade de tais garantias para o homem faz com que sejam priorizadas mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do projeto que encontra fundamento nos artigos 23, inciso II; 24, inciso XII; 30, incisos I e II e 196 da Constituição Federal; artigos 13, incisos I e II; e 213 da Lei Orgânica do Município; e no Poder de Polícia Sanitária.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/12/11

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 12 / 11

Pág. 119 Col. 04

Conferido

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 21 / 12 / 11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 20 / 12 / 11 às 16h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.336

Ao Vereador / À Vereadora

FELÃO

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 24 / 4 / 2012

Obs. O prazo para manifestação é de 2 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 da Lei.

Segue em anexo, neste ato documentado(s)

e papel de informação rubricado(s) por tal(is)

nº 88 Em 30 / 05 / 12

Liliane Jun Ogura
RF. 11.025 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

16 - PAR
16- 00761/2012

PROJETO DE LEI Nº 500/2011.

O presente Projeto de Lei nº 500/2011, de autoria do nobre Vereador Milton Ferreira, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão na Rede Básica de Saúde de Psicólogo no Município de São Paulo, estabelece que a especialidade clínica de Psicologia deva estar disponível para atendimento aos cidadãos, com período mínimo de atendimento de 8 (oito horas diárias).

Nos termos da propositura, a iniciativa se insere no âmbito da implantação das políticas de saúde, prevendo que a oferta de vagas da especialidade mencionada obedeça aos mesmos critérios e condições de ingresso estabelecidos para as vagas de outras especialidades, devendo ser estabelecidas em consonância com as necessidades da Rede Básica de Saúde.

Em sua justificativa, o nobre Autor pondera que a psicologia poderá contribuir de maneira relevante para a saúde pública. Ele destaca a correlação positiva entre as atividades oferecidas por esta especialidade e a promoção do bem estar na comunidade - pessoa atendida e quem o rodeia. Finalmente, o nobre Autor ressalta que o psicólogo tem papel relevante no diagnóstico, na intervenção e na correção de comportamentos que ocorrem nas situações de vulnerabilidade e sofrimento do indivíduo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da propositura.

Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 30/05/12.

ALEREDINHO

AGNALDO TIMÓTEO

JOSÉ FERREIRA - ZELÃO - Relator

DOMINGOS DISSEI

NOEMI NONATO

GILSON BARRETO

SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17- 00772/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 06 / 12

Pág. 121 Col. 15

Conferido LSR

Uliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.055

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Em 05 / 06 / 12

LSR
Uliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.055

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 05/06/12 às 13:38

LSR
Uliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.055

Ao Vereador / À Vereadora

José Pedim
Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 05 / 06 / 12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue Inteiro, nesta data documento rubricado

sob nº 89 e folha de informação nº 89

em 08/08/2012

Nome Ana Leda de Oliveira Souza

Assistente Parlamentar

RF 100.823 609.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01075/2012

PARECER Nº

TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 500/2011.

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,

Folha nº 89 do fls. 94

Processo nº 01.500.2011

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Milton Ferreira, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão na rede básica de saúde de psicólogo no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favorável ao projeto.

Esta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória, atinge o interesse público e deve prosperar pelos motivos que indicamos abaixo.

Embora o projeto em tela diga respeito à atuação clínica de psicólogos na rede básica de saúde, é importante salientar que a profissional em psicologia tem formação que possibilita sua atuação, com muito a contribuir, nas mais diferentes áreas de atuação como na educação, em processos de organização comunitária, na área de trabalho, na área da saúde sem ser necessariamente pautado pela prática clínica tradicional, assim como a maneira proposta no projeto em tela, ou seja, pela prática psicoterápica.

Na área da saúde é consenso que distúrbios orgânicos podem ser desencadeados em função de sofrimento psíquico que o paciente apresenta, sendo que o procedimento psicoterapêutico é um dos encaminhamentos possíveis, principalmente para casos nos quais exaustivos exames clínicos são inconclusivos. Além desses casos, há as situações de claro sofrimento psíquico, considerando as taxas de morbidade que se verifica na população.

Atualmente há psicólogos na Secretaria Municipal de Saúde, contudo, não há o oferecimento de atendimento psicológico em todas as unidades básicas de saúde, muito menos, como se propõe no projeto em tela, durante 8 horas diárias. O oferecimento do serviço, nos moldes do projeto em tela, visa à disponibilização perene desta importante modalidade terapêutica.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer ao referido Projeto de Lei.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 08.08.12.

JAMIL MURAD
Presidente

CLAUDIO PRADO

JULIANA CARDOSO

FLORIANO PESARO

MILTON FERREIRA

JOSÉ ROLIM - Relator

NATALINI

17 - RELCOM
17- 01089/2012

CSPSTM - ard



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 500/2011:

1º) Quais os custos estimados da implementação da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Francisco Chagas em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em 28 / 11 / 12.
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. José Police Neto, em 04 / 12 / 12 .
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00512/2012

Senhor Prefeito,

CÓPIA

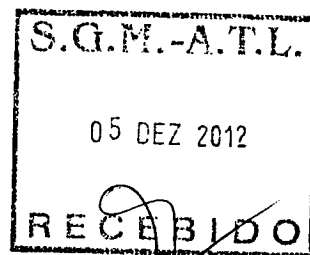
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 500/2011, de autoria do Vereador Milton Ferreira, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão na Rede Básica de Saúde de Psicólogo no Município de São Paulo, e dá outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ-POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Marcos Gimeses Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02, 01, 2013.

André Bitencourt
Técnico Administrativo
RF 11.264

123762

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 91 folhas.
Arquivado em 09/01/13

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 92.100 e folha de informação
sob nº 101 14 3113

Lucas Mendes
Técnico Administrativo
RF 11.234



Prefeitura do Município de São Paulo

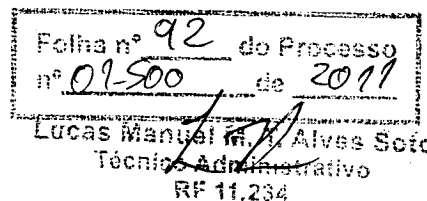
fls. 99

São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 025/13-C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00512/2012



15 - DOCREC
15-00044/2013

Senhor Presidente

arquivo 9-1-13

Reportando-me ao ofício em referência, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 500/11, de autoria do Vereador Milton Teixeira, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de inclusão de Psicólogo na Rede Básica de Saúde do Município de São Paulo, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados a respeito do assunto pela Secretaria Municipal da Saúde.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/bam
Resp 500-11

DTP - SGP.22 - 20/02/2013 - 11:56 - 003302 - 1/1

Folha de informação nº 10.

Do Processo nº 2012-0.342.535 – 6

em 21/01/2013

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 500/11, de autoria do Vereador Milton Ferreira que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão na Rede Básica de Saúde de Psicólogo. Pedido de subsídios.

A
Coordenação da Atenção Básica
Sr. Coordenador

CÓPIA

Em atenção ao solicitado às fls. 07/09, informamos que no quadro da PMSP há 2.314 cargos vagos na carreira de Especialista em Saúde, incluídas todas as disciplinas do Quadro de Profissionais de Saúde - QPS.

No âmbito de SMS estão providos 389 cargos de Esp. em Saúde, na disciplina de Psicologia, com salário inicial constante na tabela abaixo.

Esclarecemos ainda, que contamos na rede com 97 Psicólogos municipalizados e 355 contratados pelas Instituições Parceiras sob regime celetista.

Padrão ES 1	2.068,77
Gratificação de Saúde	594,98
Insalubridade	23,26
PPD	1.241,26
Aux. Refeição	<u>256,00</u>
Bruto	4.184,27
Desconto IPREM	432,11
Desconto IR	<u>209,64</u>
Líquido	3.542,53

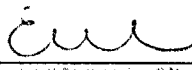
Isto posto, encaminhamos, em tramitação contínua, para análise da área técnica quanto à viabilidade da proposta, observando o prazo legal para retorno.


Patricia Ferreira Pallota
Assessoria Técnica
Coordenação de Gestão de Pessoas
CGP/SMS/G

ARMSV/eth

Folha de informação nº 13.

Do Processo nº 2012-0.342.535-6-4 em 30.01.2013

a) 
Eduardo de Fátima Silva
RF 536.954.372
Assessoria Parlamentar
SMS.G

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 500/11, de autoria do Ver. Milton Ferreira, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de inclusão de Psicólogo na Rede Básica de Saúde do Município de São Paulo.

À
Coordenação de Atenção Básica/SMS.G.
Senhor Coordenador

CÓPIA

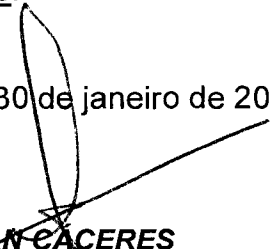
Em tramitação contínua

Reconduzo o presente para análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei em pauta, considerando os aspectos pertinentes à Rede de Atenção Básica e os profissionais da disciplina de Psicologia e a obrigatoriedade imposta pela propositura em tela.

Em tramitação contínua à Assessoria Jurídica/SMS. G para análise sobre o ponto de vista da iniciativa, entre outros pontos que julgar pertinentes.

Face ao prazo legal para atendimento, rogo a devolução dos autos, devidamente instruídos, em **caráter de prioridade**.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.


IVAN CACERES
Assessor Parlamentar
SMS.G

emns

Folha nº 95 do Processo
nº 07-500 de 2017
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



Secretaria Municipal da Saúde
Atenção básica

Folha de Informação n.
São Paulo, 01 de fevereiro de 2013

Do Processo nº 2012-0.342.535-6

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

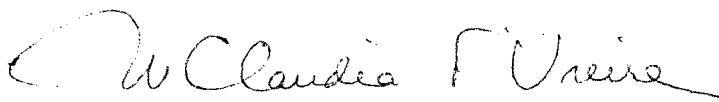
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 500/11, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de inclusão de Psicólogo na Rede Básica de Saúde do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

À Assessoria Jurídica

CÓPIA

Em atenção ao solicitado na F.I. 09, temos a informar que consideramos desnecessária a propositura, uma vez que a presença do profissional psicólogo na Rede Básica de Saúde já está previsto nos Planos federais e municipais de Atenção Básica e de Atenção à Saúde Mental na Atenção Básica, não só nas equipes NASF do Programa de Saúde da Família, como nas UBS. A Rede Básica de Saúde - UBS e UBS/PSF possuem o profissional psicólogo nas suas equipes e será programada uma reposição escalonada das carências detectadas.

Atenciosamente,


Maria Claudia Tedeschi Vieira
Assessoria Técnica da Área Técnica de Saúde Mental-AD
Atenção Básica - SMS



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha de informação nº 19 do

Memorando nº 269/12-ATL III, em 7 de fevereiro de 2013 (a)

SMS.G

Senhor Assessor Parlamentar,

CÓPIA

Trata o presente da análise do Projeto de Lei nº 500/11, de autoria do Vereador Milton Ferreira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, na Rede Básica de Saúde, da especialidade clínica de Psicologia.

Com vistas a subsidiar a deliberação do senhor Prefeito no momento oportuno, foi solicitado que esta Secretaria tecesse considerações sobre o referido Projeto.

Por sua vez, a Área Técnica de Saúde Mental, da Coordenação da Atenção Básica da Pasta, embora ressaltando a importância da propositura (fls. 14), posicionou-se contrária à proposta legislativa em análise, por entendê-la desnecessária, vez que a presença desses profissionais na rede básica de saúde já está prevista nos Planos federais e municipais de Atenção Básica e de Atenção à Saúde Mental, tanto nas equipes NASF do Programa de Saúde da Família quanto nas UBS (fls. 14).

No tocante ao aspecto jurídico, o Projeto também não reúne condições de se converter em lei, posto que inconstitucional.

Com efeito, ao impor obrigação ao Poder Executivo o PL em análise contraria o princípio da independência dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição do Estado São Paulo.

Como visto, o aludido PL cria obrigação para a Administração Municipal, extrapolando, portanto, a competência legislativa do autor do projeto.



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Lucas Manoel N. F. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Folha de informação nº 16 do

Memorando nº 269/12-ATL III, em 7 de fevereiro de 2013 (a)

CÓPIA

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 2488, de 21 de outubro de 2011, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, ao tratar da infraestrutura e funcionamento da Atenção Básica, recomenda que as Unidades Básicas de Saúde disponibilizem, conforme orientações e especificações do manual de infraestrutura do Departamento de Atenção Básica/SAS/ MS, além de infraestrutura física adequada, equipes multiprofissionais compostas, conforme modalidade das equipes, por médicos, enfermeiros, cirurgiões-dentistas, auxiliar em saúde bucal ou técnico em saúde bucal, auxiliar de enfermagem ou técnico de enfermagem e Agentes Comunitários da Saúde, dentre outros profissionais em função da realidade epidemiológica, institucional e das necessidades de saúde da população.

Vê-se, portanto, que a decisão sobre a necessidade de inclusão de outros profissionais da saúde, como Psicólogo, é de competência da Secretaria Municipal da Saúde e dependerá de análise da realidade epidemiológica, institucional e das necessidades de saúde da população.

Portanto, o Projeto interfere nas atribuições da Secretaria Municipal da Saúde ao impor-lhe a obrigação de incluir determinada especialidade clínica na Rede Básica de Saúde, o que o torna nulo por vício de iniciativa.

Com efeito, conforme se verifica do disposto no art. 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas na referida Lei, (XVI) propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

CÓPIA

Lucas Marinho M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RH 11.234

Folha de informação nº 17 do

Memorando nº 269/12-ATL III, em 7 de fevereiro de 2013 (a)

Portanto, no caso em questão, o referido projeto de lei usurpa competência privativa do senhor Prefeito, razão pela qual deve ser vetado na integra.

Ademais, o PL ora analisado cria despesas para a Administração Municipal, sem sequer prever a fonte de custeio de tais despesas, interferindo, assim, mais uma vez na competência exclusiva do Executivo, prevista no art. 70, VI, da Lei Orgânica do Município.

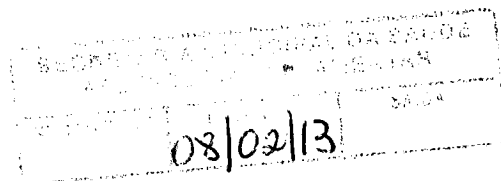
Diante do exposto, proponho a devolução deste expediente a SGM/ATL, com a proposta de veto total ao PL em comento.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2013.


LAERCIO CARDOSO DA SILVA
Procurador do Município
OAB/SP nº 103.589
SMS.G/AJ

De acordo.


ALEXANDRE GARCIA D'AUREA
Assessor Jurídico Chefe
SMS.G/AJ



Folha nº 07-500 de 2018.106
Lucas Manuel A. Alves Solo
Técnico Administrativo
RF 11.234



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

Folha de informação nº 18.

Do Processo nº 2012.0.342.535 - 6 em 13.02.2013

a)
Eliana de Fátima Silva
RF 596.894.1/2
Assessoria Parlamentar
SMS.G

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 500/11, de autoria do Vereador Milton Ferreira, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão na Rede Básica de Saúde de Psicólogo. Pedido de subsídios.

**SGM / ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial**

CÓPIA

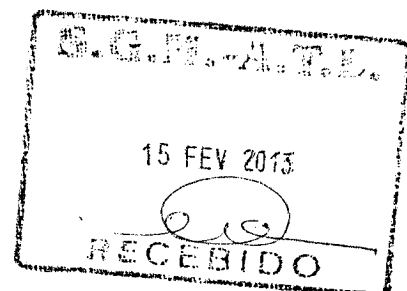
Em atendimento ao requisitado por essa Assessoria, o Projeto de Lei nº 500/2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de psicólogos na Rede Básica de Saúde deste município, foi encaminhado à Área Técnica de Saúde Mental, Álcool e Drogas da Coordenação de Atenção Básica, à Coordenação de Gestão de Pessoas e à Assessoria desta Pasta, para análise e manifestação.

Ante o exposto e na forma das ponderações precedentes, embora enaltecendo os nobres princípios que o nortearam, a presente propositura não reúne condições de se converter em lei nos moldes indicados, principalmente no que tange aos aspectos jurídicos, razão pela qual manifestamo-nos pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2013.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Secretário Municipal da Saúde
SMS.G

mtr





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 07-500

de 20 11

, 24, 3

Papel para informação, rubricado como folha nº 100

(a)

Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À
SGP.33
Para juntar aos autos PL 500/2011.

13/3/2013

Solange Rainone dos Santos

Supervisora de SGP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 101

do processo nº 01-500/2011, 14/03/2013. (a) _____

Lucas M. M. Tommasini A. Soto
Técnico Administrativo
SGP-33 – RF. 11.234

Observação:

Foram juntadas ao processo as folhas de nº 92 até 101, conforme solicitado pelo despacho na folha nº 100.

São Paulo, 14 de março de 2013.

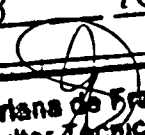
**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
EQUIPE DE ARQUIVO GERAL**

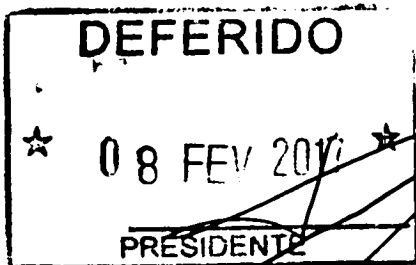
Juntada de Documentos

Arquivado novamente em 14/03/2013
Com 101 folhas.

Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 102 e folha de informação
sob n.º 103 10/02/17

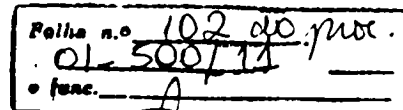

Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo
CRB 8/5578
RP 11.130



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

TID

fls. 110



Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo
089 05673
R/P 11.750

REQUERIMENTO "D" nº

RDS

69/2017

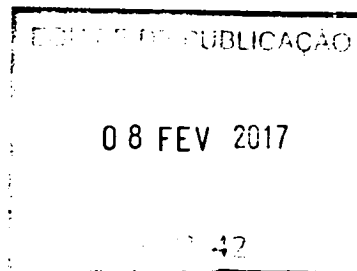
Senhor Presidente,

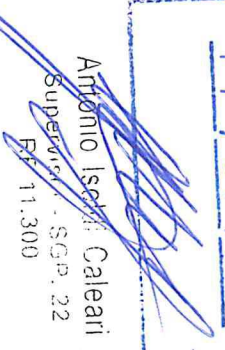
Requeiro, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da (s) proposição (ões) elencada (s) a seguir:

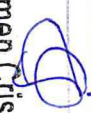
PL 500/2011
PL 48/2012

Atenciosamente

Vereador Dr. Milton Ferreira



A Comissão de:	
1ª	2ª
14/02/17	14/02/17
	
Antônio Isidoro Caleari	
Supervisor - SGP. 22	
RF 11.300	

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 14/02/17 às 15h09

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador/A Vereadora
Aurelio Nemura
Para rubricar:
Saída da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 14/02/17

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, no
termo do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 1 juntado 2, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 3 sob (rubrica)
nº 103. Em 31/03/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 - SGP. 12

29 FEV. 2017
179/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

No 500 de 20 21
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 500/2011

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Milton Ferreira, visa determinar a inclusão de Psicólogo na Rede Básica de Saúde do Município de São Paulo. A Rede Básica de Saúde deverá incluir, com período mínimo de atendimento de 8 (oito) horas diárias, a especialidade clínica de Psicologia.

Determina ainda a proposição que as vagas disponibilizadas nessa especialidade obedecerão aos mesmos critérios e condições de ingresso estabelecidos para as vagas de outras especialidades, e no caso de desnecessidade de contratação desses profissionais, o órgão responsável deverá especificar esta situação, com dados estatísticos e comprobatórios.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/03/2017.

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Gomes

Ver. Rodrigo Goulart

RELCOM
181/2017

em 31/03/17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

560-12

Segu(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob no(s) 104 e
folha de 03/04/17
Márcia Gazi
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.880

7.9881=DId?otunum Document no 104 138 processo
 Câmara Municipal de São Paulo
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP 4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL
 Mariza da Silva
 RF 5.27.529
 DATA: 29/03/2017
 FL: 34 DE 59
 Sessão: 008-SE

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 500/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

O SR. SECRETÁRIO (Eduardo Tuma – PSDB) – Sr. Presidente, parabênizo o nobre Vereador Milton Ferreira pela elaboração do projeto e pela aprovação do mesmo.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item seguinte.

- “PL 499/2015, da Vereadora NOEMI NONATO (PR). Estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer conjunto sobre o PL 499/2015)

Segue(m) unidade(s), nesta
data, documento(s) rubrica(s)
sob nº(s) 100
Cópia nº 100 de 100 de 100
nº 100 de 100 de 100

Marcia Gajol
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.939

7.9984867.
 https://splailegiscomsuata.sao.paulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?docID=184867.
 Matéria em Discussão: 1102/005 PL 1102/005
 Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES
 CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Março de 2019
 RF 5.633
 Sessão: 186-SE
 DATA: 17/04/2019
 FL: 45 DE 65

- PL 500/2011, do Vereador MILTON FERREIRA (PODEMOS). Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão na Rede Básica de Saúde de psicólogo no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 500/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 107

do processo nº **01 - 500/2011**.

23/04/2019 (a)

Márcia Gazoti
51.539

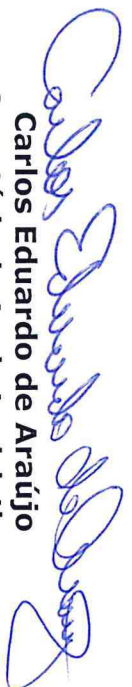
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi **APROVADO EM SEGUNDA
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA FORMA DO TEXTO ORIGINAL** na
186ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 17 de abril de
2019.

Encaminho os presentes autos para a sanção da
respectiva Lei.

23/04/2019


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2